



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2023.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 29.05.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 66/2023 a 74/2023;

Moções nºs: 51/2023 a 54/2023;

Indicações nºs: 78/2023 a 91/2023;

✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO

01. Projeto de Lei nº 121, de 11 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências".

02. Projeto de Lei nº 122, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências".

03. Projeto de Lei nº 123, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes

Ementa: "Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências".

04. Projeto de Lei Complementar nº 124, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Insere o art. 31-A na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

05. Projeto de Lei nº 125, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".

06. Projeto de Lei nº 131, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão

Ementa: "Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

07. Projeto de Lei nº 132, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Dá a denominação de 'RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)' ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

08. Projeto de Lei nº 133, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Altera a redação do caput e parágrafos do artigo 1º, da Lei nº 2.103, de 17 de janeiro de 2006".

09. Projeto de Resolução nº 06, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: "Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências".

10. Projeto de Resolução nº 07, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Indui os artigos 63-A e 89-A, na Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ORDEM DO DIA

01. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Altera o *caput* do Artigo 4º da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022". (Regime de Urgência Especial)

02. Projeto de Lei Complementar nº 104, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a alteração de referência de cargo da Administração Direta e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

03. Projeto de Lei Complementar nº 105, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Modifica a Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº 517, de 01 de abril de 2014". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

04. Projeto de Lei nº 106, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Modifica a Lei nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança da taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de inspeção de Vigilância Sanitária do Município". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

05. Projeto de Lei Complementar nº 113, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

06. Projeto de Lei nº 115, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e Niltinho Fernandes

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal de Saúde às gestantes e lactantes e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

07. Projeto de Lei nº 116, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar a pessoas portadoras de albinismo e pessoas acometidas por câncer de pele, através da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

08. Projeto de Lei nº 117, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “MARCHA PARA JESUS” e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

09. Projeto de Lei nº 118, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: “Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

10. Projeto de Lei nº 119, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes, pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”. (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

11. Projeto de Lei nº 120, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: “Inclui o § 7º e o §8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador”. (Entrada na Sessão Ordinária de 15/05/2023)

12. Projeto de Lei nº 126, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

13. Projeto de Lei nº 127, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97”. (Abertura de Crédito Adicional)

14. Projeto de Lei nº 129, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.796/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”. (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

15. Projeto de Lei nº 128, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00". (Abertura de Crédito Adicional)

16. Projeto de Lei nº 134, de 23 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

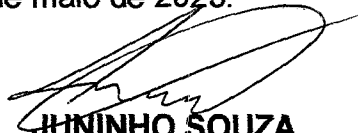
REQUERIMENTO Nº 66 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, solicitando que se notifique a empresa Atlantica Construtora, para que com urgência cumpra o que dispõe o artigo 209 do Código de Posturas do Município, quanto aos tapumes da Construção do novo Lanchódromo, considerando que a tela de proteção instalada no local, se encontra muito avariada, conforme mostram as fotos em anexo, trazendo perigo aos transeuntes e também às pessoas que trabalham na obra.

Que o responsável seja notificado a proceder a substituição da tela pelo tapume, antes que aconteça um acidente no local citado.

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização, buscando segurança aos moradores e trabalhadores de nossa cidade.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.


JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 67/2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar quando será feita a ampliação do restante do muro do cemitério municipal, bem como a colocação de concertina em toda a sua extensão, a fim de diminuir as ocorrências relacionadas a furtos e vandalismo no local. A medida irá trazer maior segurança tanto aos túmulos quanto às pessoas que frequentam o cemitério. Requeiro ainda informações quanto a realização de reparos nas calçadas em todo entorno do cemitério, em virtude de suas más condições, muito esburacadas, podendo provocar acidentes causando quedas dos transeuntes, principalmente das crianças que se utilizam daquele trecho para o trajeto entre suas casas e a escola, conforme fotos em anexo.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo aos pedidos de pessoas que frequentam o cemitério, bem como de moradores que utilizam a referida calçada para trafegar.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 68/2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos relacionados à Atenção à Saúde do Idoso em nosso Município.

Considerando que nas palavras da diretora geral da OMS em 1999 “o envelhecimento da população” é, antes de tudo, uma estória de sucesso para as políticas públicas de saúde, assim como para o desenvolvimento social e econômico.

Considerando que, se hoje o nosso país vive uma transição demográfica com o envelhecimento da população, novas políticas e ações devem surgir para se adequar a nova realidade. Enquanto na maior parte do mundo o envelhecimento é um processo gradual, no Brasil ele acontece de forma acelerada.

Considerando que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – prescreve em seu art. 15, inciso III, que o Poder Público deve assegurar a atenção integral à saúde do idoso, prestando assistência especial às doenças que acometem preferencialmente essa população, e que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social.

Considerando que, se entre os cuidados com os idosos estão acompanhamento médico regular e especializado, alimentação balanceada, prática de atividades físicas, cuidado da mente, cuidando do corpo, importância da família e dos laços sociais, respeitando o tempo e a independência do idoso.

Pergunta:

- 1) Quantos idosos existem em Santa Cruz do Rio Pardo, que moram sozinhos?
- 2) Esses idosos são atendidos pela Unidade Básica de Saúde?
- 3) Os mesmos participam dos projetos voltados para eles, através da atenção primária? Existe algum tipo de divulgação quanto aos projetos para a melhor idade?
- 4) Quais projetos existentes, voltados para essa população, que busca o entretenimento e qualidade de vida?



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Justificativa – Vereadora atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 19 de maio de 2023

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 691/2023

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder, através do setor competente, quais as providências que estão sendo tomadas com relação à funcionária pública JUSSARA MACHADO CAMARINHA FIGUEIRA, que segundo a publicação nas redes sociais do IBTV, do dia 22 de maio de 2023, em anexo, a servidora foi acusada de passar a digital no relógio de ponto da UBS da Vila Fabiano e retornar uma hora depois. De acordo com a matéria, a funcionária tem feito isto com certa frequência, atrasando assim os atendimentos odontológicos que já estão com grande deficiência nessa pasta. Requeiro também as imagens de todos os dias em que a servidora se ausentou do serviço público. Caso aberta a sindicância, requeiro toda a documentação e as providências tomadas.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao cumprimento de função de funcionários públicos.

Sala das sessões, 23 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador

IBTV

28 de maio de 2013 13:10

Jussara Camarinha é acusada de passar digital em relógio de ponto na UBS da Vila Fabiano e retornar uma hora depois. A vereadora e dentista da rede pública de saúde de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Jussara Camarinha foi acusada de passar digital no relógio de ponto da unidade básica de saúde da Vila Fabiano e retornar uma hora depois.

De acordo com a denúncia feita para a IBTV, a dentista tem feito isto com certa frequência. Na semana retrasada um usuário do posto havia notado a atitude de Jussara, ao perceber que a dentista chegou por volta das 7h, passou a digital e retornou ao posto de saúde por volta das 8h.

Já na semana passada, um vídeo foi gravado onde registra a dentista saindo da unidade por volta das 7h e retornando 25 minutos depois.

Para a IBTV, Jussara negou as acusações e disse que geralmente chega adiantada e permanece no local. Segundo ela, pode ser que um dia ou outro, ela possa ter esquecido o celular em casa.

A IBTV entrou em contato com a prefeitura municipal, onde poderá pedir o relatório do relógio de ponto registrado pela dentista. As acusações podem culminar em uma sindicância para averiguar os fatos. Jussara Camarinha é dentista da rede municipal e assumiu recentemente uma cadeira na Câmara de vereadores, assumindo o lugar de Cristiano Miranda que deixou a Câmara para assumir a secretaria do meio ambiente.

Confira os vídeos registrado por uma usuaria da unidade em nossos stories.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 70/2023

CONSIDERANDO as Portarias do Executivo nº 305, de 24 de maio de 2022 “Dispõe sobre nomeação de Cargo em Função de Confiança” e a Portaria do Executivo nº 235, de 16 de maio de 2023 “Dispõe sobre Nomeação de Servidor Público Municipal”, em anexo. **REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, para que seja avaliada a situação dos servidores da administração direta do Município, face à Lei nº 2.103, de 17 de janeiro de 2006, alterada pelas leis 2.118 e 2.170, todas em vigor, em anexo, a fim de apurar se existe eventual caso de nepotismo, em relação ao seguintes funcionários: Giuliana Cascapera Alves Diniz e Emerson Alves Diniz.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao cumprimento de função de funcionários públicos.

Sala das sessões, 23 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 71/2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, a fim de reiterar o Requerimento nº 69/2023, em anexo, no tocante a uma valeta, tendo em vista o forte impacto que vem provocando nos veículos que ali trafegam, muitas vezes causando danos. Sugiro que seja substituído o paralelepípedo por concreto, se assim resultar uma melhor condição na via, motivo esse que se faz necessária a adoção de urgente providência a respeito do assunto.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

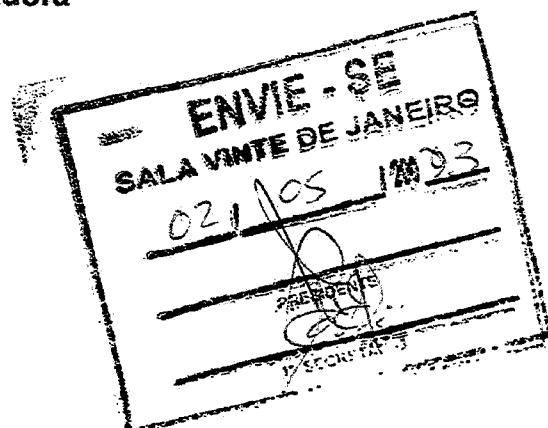
INDICAÇÃO Nº 69/2023

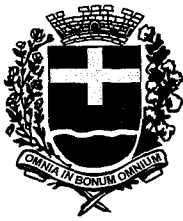
INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, para que sejam tomadas providências no sentido de amenizar a profundidade da valeta existente na esquina das ruas Natal Manfrin e Antônio Nicoletto, no Jardim Brasília, tendo em vista o forte impacto que vem provocando nos veículos que ali trafegam, muitas vezes causando danos. Sugiro que seja substituído o paralelepípedo por concreto, se assim resultar uma melhor condição na via.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 27 de abril de 2023.

Rute
PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 72/2023

CONSIDERANDO a Lei nº 3986, de 07 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o fornecimento de um “Kit de Higiene Bucal” às crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”, em anexo.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, o presente pedido, para que se digne informar quantas escolas foram contempladas com esse kit, de suma importância para as crianças da rede municipal de ensino.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, preocupado com a saúde bucal das crianças.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 73/2023

CONSIDERANDO-SE que, esta Vereadora está sendo questionada a respeito de que as creches estão lotadas, com atendimento de grande número de crianças, e **CONSIDERANDO-SE** que essa lotação pode comprometer a qualidade do atendimento dessas crianças em sala, **REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, solicitando-lhe as seguintes informações:

- 1- Qual a quantidade de crianças, de cada nível da creche estão matriculadas em cada sala?
- 2- Qual a quantidade de criança é de responsabilidade de cada monitora?
- 3- Em qual lei a secretaria se embasou para o crescente número de crianças?
- 4- O que está sendo feito para solucionar este problema e qual o prazo para que seja sanado?

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, preocupada com a segurança e a qualidade de atendimento às crianças.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 74/2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, o presente pedido, com relação a necessidade de se promover estudos para a colocação de uma valeta ou galeria de águas pluviais, no final da Rua Canadá, no Parque das Nações.

As águas, devido à falta de escoamento naquela região, ficam empossadas o tempo todo nas sarjetas, com lodo, causando um odor fétido, conforme demonstra a foto em anexo. Ademais, com a paralisação da água, surge um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo às constantes reivindicações da comunidade local.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 51/2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma moção de profundo pesar pelo falecimento da senhora, LUCIA CELESTINA RAMPAZO DE SOUZA, aos 73 anos de idade, ocorrido no dia 15 de maio de 2023. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que a Sra. Lucia descanse em paz.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 52/2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do Senhor SILVESTRE ZILLI, pelo seu falecimento, aos 82 anos de idade, ocorrido no dia 17 de maio deste ano. Assim, como forma de registrar o pesar desta Vereadora e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família entutada, dando-lhe ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames desta Vereadora e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

PAULO EDSON PINHATA

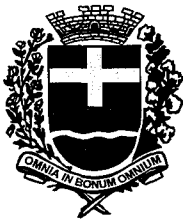
Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

MILTON DE LIMA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 53/2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento ao funcionário da Empresa Princesa do Norte, Senhor Otávio da Silva, por sua competência e profissionalismo no exercício de suas funções, em razão dos 56 anos, de excelente e exemplar trabalho realizado, com total dedicação na prestação de serviço no mesmo ofício, com agilidade, dedicação e empatia, buscando orientar e informar a todos que o procuram.

O Senhor Otávio foi contratado para trabalhar como cobrador na Empresa e hoje ele vende passagens no guichê da rodoviária do nosso Município.

Sendo assim, a presente homenagem é fruto do reconhecimento em valorizar todo empenho, brilhantismo, dedicação, competência e esmero do funcionário, que nunca mediu esforços em fazer o melhor, prestando seus serviços de forma profissional e humanizada, sempre empenhado em bem servir os nossos munícipes, com muito carinho e dedicação, sem distinção de pessoas e de qualquer situação.

Nesse sentido, oficie-se ao Senhor Otávio, dando-lhe ciência do deliberado, expressando o júbilo deste Vereador e de todo Legislativo, com nossos aplausos e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à nossa população.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador

Otávio, o 'homem das passagens' há 56 anos

Funcionário de guichê de ônibus, Otávio da Silva se confunde com a história da rodoviária de Santa Cruz: "Nunca perdi um dia de serviço"

Sérgio Fleury Moraes
Da Reportagem Local

Era maio de 1967 quando Otávio da Silva entrou pela primeira vez num ônibus para trabalhar como cobrador. A empresa era "Princesa do Norte", que fazia várias linhas no Paraná, estado em onde Otávio nasceu, na cidade de Ribeirão do Pinhal. Hoje, aos 76 anos, Otávio da Silva completou 56 anos no mesmo ofício, mas há décadas deixou o chacoalhar dos ônibus para vender passagens no guichê da rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo.

E lá se vão muitas histórias, sem qualquer vontade para encerrar sua trajetória no setor de transporte. "Vou até onde der, pois sei que tudo termina um dia", diz, com o sorriso que o caracterizou durante tantas décadas.

O surpreendente é que Otávio não faltou no único dia durante 56 anos. "Tive férias e licenças, mas faltar sem justificativa nunca aconteceu", diz, orgulhoso.

Filho de lavradores humildes, ele só conseguiu completar o primário, mas as boas notas em matemática (sempre foi o

primeiro da classe na matéria) o levaram para uma profissão em que a conta do troco precisa ser rápida. Otávio vivia dentro de um ônibus vendendo as passagens e ainda limpava e lavava o veículo após a jornada diária. Em 1970, foi transferido para um guichê na rodoviária. Continuou, porém, vendendo passagens.

Ainda nos anos 1970, foi para São Paulo vender passagens no setor rodoviário da estação Júlio Prestes, onde ficou seis anos. Segundo ele, era um local muito movimentado, com milhares de passageiros

de ônibus e trem. "Foi o auge dos passageiros, quando se saía do trem e pegava o ônibus. Vazava passageiro pelo ladrão", brinca.

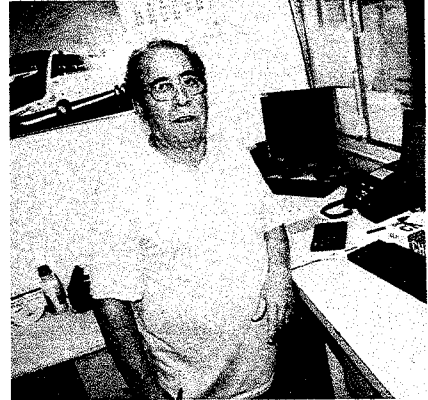
Até que, um dia, foi "convocado" para trabalhar em Santa Cruz do Rio Pardo a convite de Clóvis Rodrigues, um dos diretores da empresa "Manoel Rodrigues", de Avaré.

Chegou em 1988 e não saiu mais. "Eu vi que esta rodoviária foi inaugurada em 1969, quando a cidade completou 99 anos. Acho que foi a primeira de toda a região", lembrou. Antes, as rodoviárias das cidades pequenas e médias funcionavam em prédios acanhados ou junto a bares e lanchonetes.

Há 35 anos, portanto, ele está na mesma sala, que praticamente só mudou a pintura durante este período.

Otávio se lembra de algumas situações inusitadas, como clientes que perderam a paciência ao saber que não há vagas em ônibus ou mesmo aqueles que chegavam atrasado e perdiam a viagem. O vendedor, muitas vezes, levava a culpa. "Uma vez um homem deu um murro no vidro de tanta raiva. Saiu com a mão sangrando", diz.

Mas paciência é que nunca faltou ao vendedor de passagens. Ele sempre proctrou encaixar passageiros, mesmo na época em que a informática ainda engatinhava. Hoje, por exemplo, ele consegue vender passagens de outras empresas e trajetos diferentes pelo computador. A um simples "clique", Otávio consegue visualizar até as poltronas do ônibus e as passagens já vendidas. "Mas eu confesso que sempre tive uma



Otávio está atrás do balcão, na mesma sala, há exatos 35 anos

dificuldade com o computador", diz.

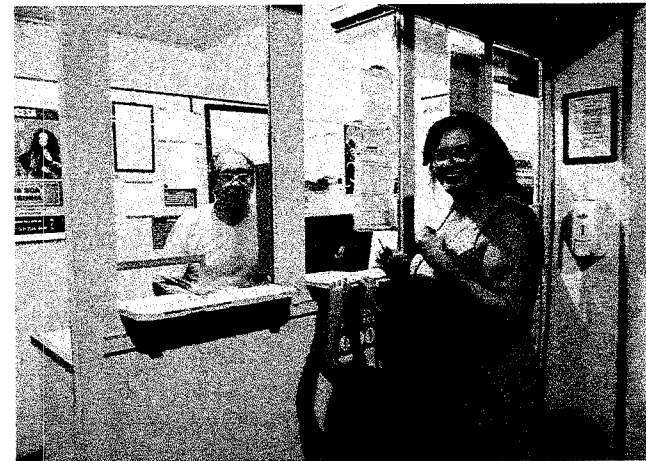
Em mais de cinco décadas vendendo passagens, Otávio sempre teve uma educação elogiada e um sorriso pronto para atender os clientes. Ele conta que em algumas ocasiões aparecem pessoas que precisam viajar e não têm dinheiro. "Quando eu percebo que é verdade, eu tiro do bolso e ajudo. Mas não perco nada porque também recebo gorjetas de pessoas satisfeitas com o atendimento", conta. "No final, acho que empata", brinca.

Atualmente Otávio da Silva é funcionário de uma empresa terceirizada que atende as concessionárias de ônibus. A "Manoel Rodrigues", por exemplo, não existe mais — foi comprada pelo grupo da "Princesa", aquela mesmo que, curiosamente, Otávio co-

meçou sua jornada há 56 anos. Na época, era conhecida como "Princesa do Norte". A incorporação aconteceu em 2010 e a "Princesa" é do grupo da Gol Linhas Aéreas.

Sobre uma nova rodoviária, com toda a sua experiência Otávio diz que não seria necessária. Ele aponta a queda brutal no número de passageiros nos últimos anos. "O movimento caiu muito. Hoje, as pessoas preferem dividir os gastos de um carro para viajar. O ônibus só lota em feriados especiais", diz.

De repente, Otávio interrompe a entrevista para atender o telefone. "Empresa Princesa do Norte, boa noite", diz, para em seguida informar os horários solicitados ao cliente sem consultar nenhum papel. Sabe tudo de cabeça. "É a prática", justifica. ●●



No cair da noite Otávio continua atrás do vidro vendendo passagens no guichê da rodoviária de S. Cruz

PELIZ DIA DAS MÃES

para todas as mães

EM HOMENAGEM A ESSE DIA ESPECIAL, CONVIDAMOS ALGUMAS MULHERES PARA FALAR SOBRE O AMOR DE MÃE EM UM FILME CHEIO DE CARINHO E CUIDADO.

Escaneie o QR Code e assista ao filme.



Special Day
Contem carinho.

EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO

14 3636.1500
14 99744.2010

CONSTRUFÁCIL
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

PROMOÇÃO VÁLIDAS ATÉ 20/05/2023 OU ENQUANTO DURAREM O ESTOQUE.

MÊS DAS MÃES

CONSULTE Nossos VENDEDORES

PRECISOU DE CONCRETO?

Concreto para Grandes ou Pequenas obras. CONSULTE! Qualidade e menor preço sempre!

educação Município já oferece cursinho pré-vestibular

Sérgio Fleury Moraes
Da Reportagem Local

A Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com a Unesp, passou a oferecer 25 vagas para curso pré-vestibular. O objetivo do programa é oferecer novas oportunidades educacionais — e em breve profissionalizantes — aos estudantes. A prefeitura celebrou parceria com a Unesp para a oferta de vagas gratuitas. Os candidatos podem se preparar para o vestibular ou até concursos públicos.

As aulas serão ministradas de forma híbrida, presencialmente às segundas, terças

tuado junto à escola "Sebastião Jacyntho da Silva", no bairro João Piccin, e com transmissão online nas quintas e sextas.

O prefeito Diego Singolani (PSD) destacou que o curso gratuito acontece pela primeira vez na cidade. "É uma chance para nossos jovens", disse.

Os alunos que concluírem o curso ainda terão isenção na taxa de inscrição do vestibular da Unesp. Para se inscrever, o interessado deve se cadastrar até o dia 19 de maio pelo link http://www.inscricaoes.fmb.unesp.br/inscricao_nova.asp.

Para mais informações, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação através do telefone (14)3332-



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

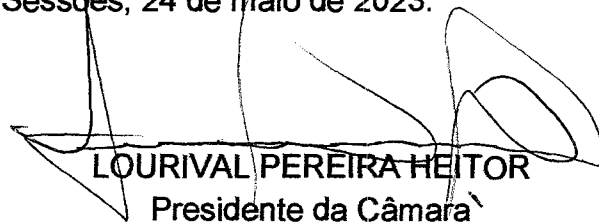
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 54/2023

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, em exercício, e que esta subscrevem, **PROPÕEM** ao Plenário a inserção na ata da presente sessão e nos registros desta Casa Legislativa, da presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** à Real Federação de Futebol da Espanha (RFEF) e à La Liga, na Pessoa do Presidente Ravier Tebas Medrano, pelo racismo sofrido contra o jogador Brasileiro Vinicius Junior, em jogo na Espanha. O jogador do Real Madrid, foi vítima de manifestações racistas durante jogo contra o Valencia. O Ministério da Igualdade Racial do Brasil, deve notificar as autoridades Espanholas e a La Liga. É mais um episódio de racismo sofrido por Vinicius. Segundo a La Liga - entidade que rege o campeonato da primeira divisão espanhola - somente nesta temporada foram registradas oito reclamações na Justiça por racismo contra o jogador brasileiro. Que seja feito um pedido de providência ao Governo Espanhol, e encaminhada uma nota de solidariedade ao jogador Vini Jr, esta Câmara, não poderia ficar em silêncio, sem fazer essa manifestação. Não se pode mais aceitar o racismo e o preconceito em nenhum tipo de situação. Oficie-se nesse sentido ao Ministério da Igualdade Racial do Brasil para que notifique as autoridades Espanholas e a La Liga, dando-lhes ciência desta Moção, que representa o Repúdio de toda a nossa comunidade por tão abominável ato.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CONTINUAÇÃO DA MOÇÃO DE REPÚDIO Nº

/2023


CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

MARIANA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

NILTINHO FERNANDES

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 78/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos visando a colocação de lixeiras de grande porte e colocação de lixeiras para coleta seletiva, nas praças que contenham grande fluxo de pessoas de nossa cidade, evitando-se assim que esses materiais sejam jogados ao chão pois as lixeiras existentes no local não são suficientes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Professora ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 79/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para que seja implantado o GRUPO DE ESTIMULAÇÃO COGNITIVA PARA IDOSOS, no Distrito de Caporanga e na Vila de Sodrélia, a pedido de moradores, tendo em vista que esses Grupos, seriam de grande valia para os idosos dessas regiões, trazendo para eles lazer e uma saudável ocupação. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo à reivindicação dos moradores daquelas localidades.

Sala das sessões, 19 de maio de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

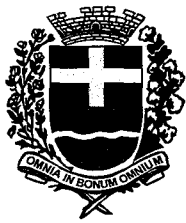
INDICAÇÃO Nº 80/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a realização de reparos em duas valetas localizadas na Avenida Ester Amaral Sant'Anna, Jardim Sant'Anna III, a pedido dos moradores e usuários do local. Tal medida se faz necessária, pois as valetas se encontram deterioradas com o tempo, apresentando buracos e pedras soltas, conforme imagens em anexo, o que tem provocado fortes impactos nos veículos que trafegam pelo local, podendo causar danos aos mesmos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 81/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para que seja implantado um Centro de Convivência para Idosos, na Vila Maristela, a pedido de moradores, tendo em vista que o Centro de Convivência seria de grande valia para os idosos dessa região, trazendo lazer e uma saudável ocupação, como ocorre nos demais centros existentes no Município. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo à reivindicação da população.

Sala das sessões, 19 de maio de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 82/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a viabilidade da realização de estudos para a colocação de uma lombada na Rodovia Vicinal Anísio Zacura, altura do Km 1, para impedir excessos de velocidades cometidos pelos motoristas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores daquela localidade que solicitam a colocação de lombada no local, alegando que os veículos trafegam em alta velocidade na referida rodovia, podendo ocorrer acidentes e atropelamentos de animais.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

ADILSON SIMÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

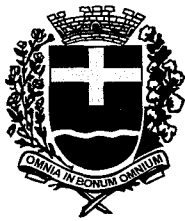
INDICAÇÃO Nº 83/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se realizar a poda de uma árvore existente na rua Saldanha Marinho, nº 92 (foto em anexo), favorecendo a melhoria da iluminação daquela via pública, devido ao porte da árvore, oportunidade em que também indico estudos para a substituição de uma lâmpada comum por lâmpada de LED no mesmo local, tendo em vista que encontra-se muito escuro à noite, trazendo riscos à segurança de todos que passam pela referida rua, ademais os outros três postes existentes no local já foram substituídos, por lâmpadas de LED, restando somente um, sem essa melhoria. Trata-se de Indicação apresentada por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 24 de maio de 2023.

CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 84/2023

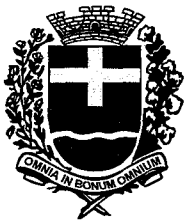
INDICAMOS ao Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a possibilidade de proceder à implantação de um meio para captação e escoamento de água na Avenida Dr. Pedro Camarinha, esquina do Posto Brasília, Vila Mathias. As águas, tanto das chuvas, quanto por motivo de lavagens de calçadas e quintais, devido à falta de escoamento naquela região e a má conservação do local, ficam paradas o tempo todo nas sarjetas, com lodo, causando um odor fétido, além do acúmulo de terra, conforme demonstra a foto em anexo. Ademais, com a paralisação da água, surge um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação da população e dos caminhoneiros que por ali trafegam.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 85/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a viabilidade da realização de estudos para a colocação de uma lombada ecológica na Avenida Santos Dumont, altura do nº 555, no Conjunto Habitacional Frei José Maria Lorenzetti, para impedir excessos de velocidades cometidos pelos motoristas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores que solicitam a colocação de lombada no local, alegando que os veículos trafegam em alta velocidade na referida rua, podendo ocorrer atropelamentos de pessoas e animais.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 86/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à implantação de galeria de águas pluviais na Avenida Santos Dumont, Jardim São João, onde constantemente existe água parada, surgindo um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 24 de maio de 2023.

PAULO EDSON PINHATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 87/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando oferecer um café mais diversificado aos frequentadores do Centro de Referência de Assistência Social (Cras), do Bairro de São José, de nossa cidade.

Tal pedido se faz necessário, tendo em vista o café, tratar-se de uma das refeições mais importante do dia, que interfere de forma positiva nas nossas atividades diárias, garantindo mais energia e disposição, para os idosos, jovens e crianças atendidos, e dessa forma se faz necessário um cardápio mais variado.

Com essa medida, com certeza, haverá uma melhora no comportamento, no ânimo, na concentração e maior rendimento, além de ser mais um estímulo oferecido a eles para o acesso e permanência no Centro de Referência de Assistência Social (Cras).

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 88/2023

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estudos visando a implementação da distribuição gratuita de kits lanche aos pacientes e acompanhantes transportados a outras cidades para exames e tratamentos médicos, desde que requeiram tal benefício no setor competente. Tal medida se justifica, visto que muitos pacientes passam por tratamentos delicados e precisam de atenção especial, na maioria das vezes saindo de madrugada e passando o dia todo fora para a realização de tais procedimentos, além do que grande parte deles sequer têm recursos para se alimentar durante as viagens e esse auxílio com certeza trará mais dignidade e conforto aos beneficiados.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às solicitações dos pacientes e usuários.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 89/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando o recapeamento da entrada que fica no quarto portão da Expopardo, localizada na avenida Antonio Bernardino Pereira Lima, cujas condições atuais exigem melhor conservação por parte da administração, (fotos em anexo) tendo em vista que os moradores da Vila Maristela e bairros adjacentes utilizam aquele local para a prática diária de caminhada.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.



JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 90/2023

INDICO ao Executivo, na forma regimental, com cópia para a Companhia Luz e Força Santa Cruz, a necessidade de serem colocados postes de iluminação pública, na quadra do campo da Rua Equador, no Parque das Nações. Os moradores daquele trecho reclamam que o local vive às escuras e representa risco à segurança e integridade das pessoas, merecendo assim, maior atenção aos moradores daquela localidade.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população local.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.


MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 91/2023

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos no sentido de serem recapeadas as ruas do Distrito de Caporanga e da Vila de Sodrélia.

Em seus pronunciamentos, o prefeito fala que haverá mutirões de recape no Município, indicamos como prioridade esses locais tão necessitados, conforme imagens em anexo.

Tal medida se faz necessária, pois após a paralização das obras de saneamento básico que estavam ocorrendo no Distrito de Caporanga e na Vila de Caporanga, deixaram os moradores revoltados devido ao péssimo estado das ruas daquelas localidades e por isso solicitamos medidas urgentes para solucionar o problema.

O presente pedido é formalizado por Vereadores no exercício de suas funções de fiscalização, por meio de Indicação, submetida à aprovação do Plenário, versando sobre assunto de interesse público.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

MILTON DE LIMA
Vereador



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de maio de 2023.

Ofício nº 184 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11 / 05 / 2023

Cima Gilvie da Silva

Hora: 16:09 Visto: Cima

Prezado Senhor Presidente:

Considerando a importância dos serviços de iluminação pública, no que se refere à participação dos munícipes nos espaços públicos; à segurança no tráfego de veículos e pedestres; à adoção de medidas de prevenção à criminalidade; à responsabilidade do município de zelar pelo seu patrimônio público e pela infraestrutura urbana; ao incentivo do desenvolvimento econômico e turístico local entre outras; e

Considerando que o serviço público de iluminação pública vem passando por grandes transformações institucionais, regulatórias e tecnológicas. O avanço de tecnologias como luminárias LEDs está impactando em larga escala em várias cidades no mundo, e permite grandes economias de energia, melhoria de desempenho e durabilidade, com redução de custos de manutenção, em benefício do pagador de tributos

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que autorizada o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil para implantação de iluminação em LED.

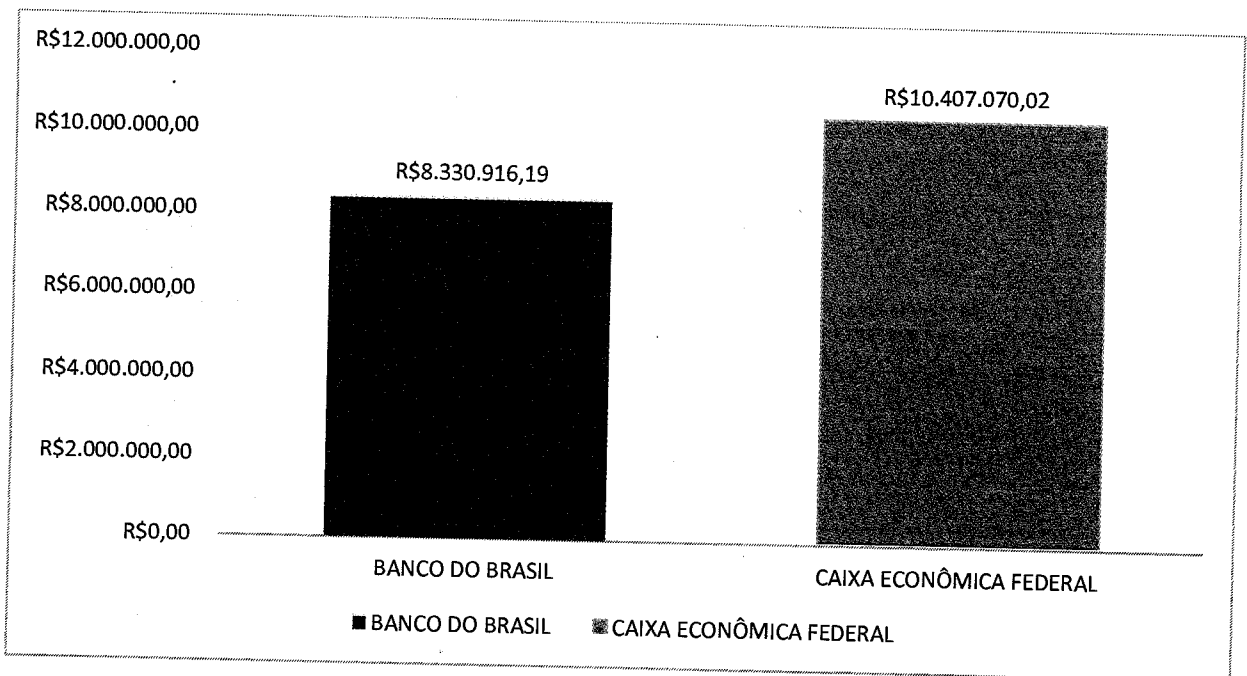
Página 1 de 5





Ademais, que segue abaixo resumo da a simulação de cálculo de financiamento junto ao Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

SIMULAÇÃO FINANCIAMENTO – 120 MESES	
VALOR DO FINANCIAMENTO	R\$ 6.000.000,00
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	VALOR FINAL (R\$)
BANCO DO BRASIL	R\$ 8.330.916,19
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 10.407.070,02
DIFERENÇA	R\$ 2.076.153,83



Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 121, DE 11 DE maio DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio

Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

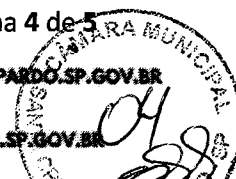
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a eficiência energética, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Página 4 de 5





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAÇO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de maio de 2023.

Ofício nº. 84/2023 – Gabinete
Objeto: Mensagem - Exposição de Motivos
Ref.: Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 08/05/2023

Laura Pandey

Hora: 09:45 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública.

Trata-se de uma atualização na legislação vigente, uma vez que aquela não contemplava a Administração Indireta.

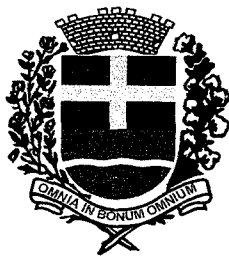
Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei nos termos de Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 122, DE 16 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal, Administração Direta e Indireta, reger-se-ão pelas disposições desta Lei e demais regulamentações expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, Autarquia Codesan Serviços e Obras e os locados, utilizados na Administração Direta e Indireta, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

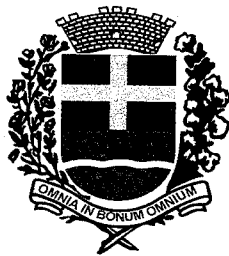
Art. 2º. Os veículos da Administração Pública Municipal, são classificados, para fins de utilização nas seguintes categorias:

- I - Veículos de representação;
- II - Veículos de serviço - transporte de pessoal ou material.

Art. 3º. Os veículos de representação são utilizados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários Municipais, e Autarquias, doravante denominada de Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e demais servidores desde que autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Os veículos de serviços são os utilizados por servidores públicos no exercício de suas funções e os utilizados em transporte de material ou transporte do pessoal. aqueles destinados ao uso exclusivo em serviço, voltados ao atendimento das necessidades operacionais de cada Órgão ou Entidade.

Art. 5º. Os veículos oficiais do município deverão ser conduzidos pelos motoristas contratados e demais servidores, portadores de habilitação profissional, desde que previamente autorizados pelo prefeito, secretários e diretores de departamento.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. São responsabilidades dos motoristas e dos funcionários autorizados:

I - Conduzir conscientemente o veículo, obedecidas as suas características técnicas, observando-se as instruções contidas no "Manual do Proprietário" e dirigir o veículo de acordo com as normas de trânsito, obedecendo aos procedimentos de direção defensiva;

II - Exigir dos passageiros o uso do cinto de segurança;

III - Verificar se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamentos e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

IV - Cientificar imediatamente o Departamento de Frotas, em caso de autuação e notificação, quanto a infrações de trânsito, furto, roubo e acidentes;

V - Registrar toda movimentação na planilha de movimentação de veículos oficiais, cumprir a rota estabelecida na ordem de saída dos veículos e apresentar justificativa no caso de impossibilidade;

VI - Após orientação do Departamento de Frotas e Secretário Municipal providenciar imediatamente o boletim de ocorrência em caso de roubo, furto, acidentes de trânsito, ou qualquer outro infortúnio;

VII - Efetuar a verificação diária nos veículos sob sua responsabilidade, no início e no final de expediente, verificando, entre outros, os seguintes aspectos: a regularidade dos equipamentos de segurança, o estado de conservação e de limpeza do veículo, bem como comunicar as anormalidades constatadas, para as providências cabíveis;

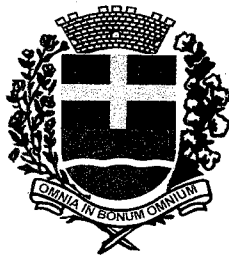
VIII - Sem prejuízo de sindicância ou processo administrativo, responsabilizar-se para efeitos de pontuação, efetuar e comprovar o pagamento, por meio de desconto em folha, conforme anexo I, de eventuais multas aplicadas aos veículos oficiais, por infrações às normas de trânsito, quando forem decorrentes da direção do veículo, ou estiverem relacionadas à prévia regularização e condições exigidas para o trânsito de veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados e habilitação legal e compatível de seus condutores quando esta for exigida, assim como outras disposições que deva observar, qual poderá ser realizado desconto em folha conforme Anexo I;

IX - Zelar pelo estado de conservação dos veículos solicitando sempre que necessário a manutenções preventivas ou corretivas com registro das revisões e equipamentos de uso obrigatório;

X - Os danos causados ao veículo e a terceiros em decorrência da sua utilização, quando devidamente comprovada a sua culpa;

Parágrafo Único - Os diretores e secretários municipais respondem solidariamente quanto aos atos praticados pelos funcionários autorizados a conduzir veículos.

Art. 7º. A reparação de avaria involuntária e culposa, de pequeno vulto, que não ultrapasse a quantia total de 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município), ao veículo oficial, será executada pelo órgão da administração direta ou indireta, a que está lotado o usuário do veículo, e mediante concordância prévia, descontado o valor total do servidor condutor, ficando dispensado procedimento administrativo para penalização.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Não sendo regularizado o pagamento da avaria ou multa de trânsito pelo servidor responsável, os pagamentos e recolhimentos serão feitos pelo município, que de imediato determinará a instauração de sindicância e/ou processo administrativo para apuração e respectiva sanção, sem prejuízos dos demais procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Art. 9º. Quanto a utilização dos veículos é vedado o uso para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvado o uso contínuo pelo prefeito e para levar o servidor a sua residência, nos caso do horário do trabalho ser estendido para além do previsto em jornada regular, trabalhando-se no horário noturno, sábado, domingo ou feriado, no interesse da administração pública.

Art. 10. A coordenação e gerenciamento dos veículos oficiais da Administração Direta são de responsabilidade do Departamento de Frotas integrante da Secretaria Municipal de Administração, do Departamento de Frotas da Secretaria Municipal de Saúde, e do Departamento de Frotas da Secretaria Municipal de Educação, e da Administração indireta é de responsabilidade do respectivo órgão, e dentre outras atribuições deverá:

I - Manter atualizado o registro dos veículos municipais e arquivo com cópias autenticadas dos documentos dos veículos oficiais como CRV e CRLV.

II - Manter cópia e controle das datas de vencimento das CNH de todos os motoristas e servidores autorizados;

III - Encaminhar ao Controle Interno informações constantes da ficha de controle dos veículos, tais como gastos mensais, manutenção, média de consumo de combustível por km rodado, entre outros que julgar necessário;

IV - Tomar as providências cabíveis e informar à Secretaria de Administração e as demais secretarias os acontecimentos envolvendo veículos, tais como mau uso, acidentes de trânsito, roubo/furto, para que sejam tomadas as providências legais;

V - Receber as notificações de trânsito, identificar o condutor quando as infrações forem decorrentes da direção dos veículos;

VI - Controlar o vencimento e providenciar a regularização do licenciamento e o seguro obrigatório (DPVAT) anual dos veículos, bem como eventuais seguros contratados, sendo que as despesas ficarão às expensas da secretaria municipal que tem a posse e uso do veículo;

VII - Gerenciar os deslocamentos dos veículos, os quais deverão ser registrados pelos motoristas ou servidor autorizado, na planilha de movimentação de veículos, na qual constará o tipo do veículo, a placa, nome do motorista, o solicitante do veículo, a data e hora de saída e chegada, o serviço realizado, o local e a quilometragem de saída e chegada;

VIII - Verificar a condição da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas e dos servidores autorizados a conduzir veículos oficiais, e no caso de irregularidade, deverá notificá-los cientificando os da impossibilidade de dirigir e que sejam adotadas providências para a regularização da situação;



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

“TUDO PARA O BEM DE TODOS”



(14) 3332-4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR






**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Gerenciar e executar a devida isenção do pedágio dos veículos oficiais.

X - Vistoriar a cada 06 (seis) meses a frota de veículos, cujo relatório deverá ser encaminhado ao secretário municipal responsável pela utilização do veículo, devendo ficar cópia do expediente junto ao Departamento de Frotas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 08 de maio de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 16 DE maio DE 2023.

(De autoria dos Vereadores

Professor Duzão e Niltinho Fernandes)



Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da sua Rede Pública Municipal de Ensino, disponibilizará repelentes aos alunos do ensino infantil e fundamental para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Artigo 2º - Os repelentes ficarão disponíveis nas salas de aula para aplicação nos alunos durante o período de frequência escolar.

Parágrafo único - Os produtos repelentes devem ser eficazes contra os mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e outros mosquitos vetores e transmissores de arboviroses.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar a disponibilização de repelentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único – Deverá ser dada prioridade na aquisição e disponibilização de repelentes que possuam a melhor indicação para o uso na população infanto-juvenil, com o maior tempo de proteção e maior segurança em relação aos riscos sanitários.

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

16, Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
de maio de 2023.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador


NILTINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os alunos do ensino infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino contra as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya.

A Dengue é uma doença conhecida há bastante tempo, sabidamente perigosa e com alta capacidade de produzir uma série de sintomas que podem levar a um alto grau de morbidade em seus hospedeiros, podendo levar inclusive a óbito.

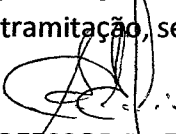
A infecção pelo vírus Zika foi inicialmente colocada em segundo plano, considerada uma doença "fraca", com produção de quadros clínicos leves ou mesmo assintomáticos, ou seja, sem severidade na maioria das infecções. Mas com o passar do tempo, o vírus mostrou o seu alto poder de devastação.


Já a Chikungunya, por sua vez, pode apresentar sintomas persistentes mesmo depois da fase aguda da doença, como dor nas articulações, fadiga e mal-estar geral. Em alguns casos, embora raros, pode evoluir para uma forma grave, que pode causar danos neurológicos, insuficiência renal e até mesmo a morte.

A Febre Amarela, por fim, é uma doença infecciosa grave, causada por vírus e transmitida por vetores. Geralmente, quem contrai este vírus não chega a apresentar sintomas ou os mesmos são muito fracos. As primeiras manifestações da doença são repentinas: febre alta, calafrios, cansaço, dor de cabeça, dor muscular, náuseas e vômitos por cerca de três dias. A forma mais grave da doença é rara, mas pode levar a insuficiências hepática e renal, icterícia (olhos e pele amarelados), manifestações hemorrágicas e cansaço intenso.

A única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos para os doentes.

Pelo exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador


NILTINHO FERNANDES
Vereador





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2023.

Ofício nº 200 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 05 / 2023

Laura Mendes

Hora: 09:36 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que visa a adequação da Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001 em cumprimento a Emenda Constitucional nº. 116, de 2022, que estendeu o benefício da imunidade de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos templos de qualquer culto que se utilizem de imóvel alugado. Dessa forma, a Constituição Federal foi acrescida do parágrafo 1º-A ao art. 156, que ficou como segue:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 18 DE maio DE 2023.

"Insere o art. 31-A na Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica inserido o art. 31-A à Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;
- II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

- I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
- II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do "caput" deste artigo;
- III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente;
- IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1º deste artigo, com a respectiva metragem.

Página 2 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 4º Para concessão da isenção deverá ser seguido conforme §2º do art. 31 de esta lei complementar.”

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2023.

Ofício nº 207 /2023 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 05 / 2023

Prezado Senhor Presidente,

Raimundo Sanchez

Hora: 09:36 Visto: Raimundo

Considerando o montante R\$ 8.640.125,56 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de inadimplência no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, bem como a necessidade de obter meios para a redução desse quantitativo, conforme dados abaixo, extraído do Sistema GEMMAP em 05 de abril de 2023.

Total de Devedores Filtrados :	7984	Valor a Corrigir :	6.364.277,86
		Multa :	209.168,43
		Juros :	1.295.684,01
		Corr. Monetária :	770.995,26
		TOTAL GERAL =>	8.640.125,56

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências.

A implementação da cobrança permitirá ao Município, receber imediatamente o valor dos tributos por meio do cartão de crédito, após o com redução em 100% da taxa de desistência de parcelamentos, visto que o contribuinte ao utilizar o cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, é ZERO o risco da inadimplência do parcelamento para o Município.

A introdução de solução tecnológica que facilita a rotina do contribuinte, pois a solicitação de pagamento e parcelamento de débitos municipais, nos balcões de atendimento presenciais, dentro e fora do ambiente físico das instalações do Município, agregando comodidade, facilidade, rapidez no processamento, segurança nas transações e ainda a incolumidade física do

Página 1 de 4





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

próprio contribuinte, eis que poderá realizar a operação em ambiente completamente virtual, caso deseje, sem manipulação de quaisquer valores em espécie, não o expondo a desnecessários riscos.

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, a implantação das soluções tecnológicas e o serviço executado com o auxílio dessas, não implicará nenhum custo para a Administração Pública.

A presente solicitação de serviço tem por objetivo implementar o recebimento de pagamentos dos tributos municipais por meio de cartão de débito ou crédito, com a possibilidade de o cidadão utilizar esta forma para pagamento de seus tributos é uma das alternativas mais seguras e cômodas.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

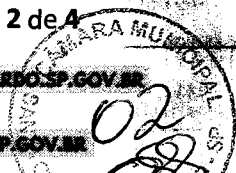
Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 4





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 18 DE maio DE 2023.

"Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de operações realizadas através de cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas de solução de pagamento através de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverá ocorrer logo após a efetivação da transação, no valor integral do débito.

J

Página 3 de 4





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 4 de 4



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 14.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

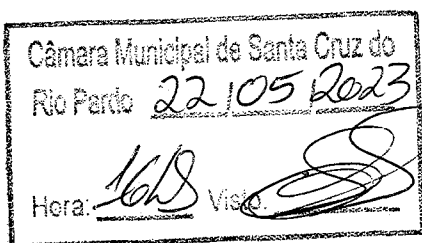
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 22 DE maio DE 2023.

(De autoria dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão)



Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser implantado pelo Poder Executivo, através das suas secretarias competentes.

Artigo 2º - Fica o mês de abril de cada ano dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais, a ser denominado "ABRIL GRENÁ", por meio da intensificação das seguintes ações:

I - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se dos excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar as doenças bucais;

II - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência das doenças bucais como a cárie dentária, as doenças periodontais e o câncer bucal;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III - orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar o seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

IV - promover orientações sobre bruxismo e halitose;

V - orientar a população sobre a importância de consultar regularmente um cirurgião dentista para a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento das doenças bucais;

VI - orientar sobre os métodos de proteção específica contra as doenças bucais;

VII - orientar sobre meios de reabilitação, quando necessário.

Artigo 3º - Fica também instituída a primeira semana do mês de novembro de cada ano como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL", que terá como objetivo:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;

II - promover debates e campanhas educativas para a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer bucal;

III - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal.

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

Artigo 4º - Tanto o "ABRIL GRENÁ" como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL" constarão do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizados a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização das ações previstas nesta Lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
22 de maio de 2023.

TIO CARLINHOS

Vereador

ADILSON SIMÃO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando o mês de abril dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais, a ser denominado "ABRIL GRENÁ".

Além disso, o presente Projeto de Lei também tem como objetivo instituir a primeira semana do mês de novembro de cada ano como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL".

O propósito da matéria apresentada é alertar para a importância da prevenção de doenças bucais com a promoção da saúde bucal por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal.

O mês de abril, por ser o mês comemorativo do "Dia de Tiradentes", e a cor grená, por ser a cor do símbolo oficial da Odontologia (uma variação do vermelho), foram adotados pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP para ilustrar a campanha de prevenção às doenças bucais.

Já a semana de prevenção e combate ao câncer de boca foi instituída pela Lei Federal nº 13.230, de 28 de dezembro de 2015, de modo que se torna de suma importância a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município tanto o "ABRIL GRENÁ" como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL", sobretudo em razão da necessidade de alertar a população para as ações preventivas relacionadas à saúde bucal e ao câncer de boca.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

TIO CARLINHOS
Vereador

ADILSON SIMÃO
Vereador





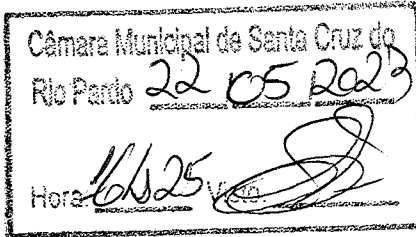
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 22 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



Dá a denominação de "RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)" ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:


Artigo 1º - O Lanchódromo Municipal cujo imóvel encontra-se localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 48 – Centro, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 162 e com matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número 4.733, passa a denominar-se "RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)".

Parágrafo único - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
22 de maio de 2023.


JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA.879.919/0001-96

"RUBENS ALVES CORRÊA"

RUBENS ALVES CORRÊA, popularmente conhecido como "RUBÃO DO LANCHE", nasceu no Bairro da Onça, área rural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, no dia 15 de abril de 1942.

RUBÃO viveu toda a sua infância e juventude na área rural, sendo que aos 22 anos de idade casou-se com a senhora Maria Leardine Corrêa, em 12 de setembro de 1964.

A união conjugal de 46 anos de Rubens Alves Corrêa e Maria Leardine Corrêa foi abençoada com 5 filhos: Mauricio Cesar Corrêa (conhecido como "Pê"), Marcio Antônio Corrêa, Aparecida de Fatima Corrêa, Maria Lúcia Corrêa e Marcelo Corrêa (*in memorian*).

RUBÃO iniciou a atividade como comerciante na Praça Deputado Leônidas Camarinha, a conhecida "Praça do Jardim", no início do ano de 1975, se tornando tradicional comerciante de "cachorro quente" e "lanchão" da Cidade, sobretudo por sua dedicação, eficiência e amor ao serviço.

RUBÃO foi também um dos primeiros comerciantes a se instalar no "Lanchódromo", ao lado do Jardim, sendo que contribuiu com o desenvolvimento do local, onde sempre buscou por melhorias no espaço de trabalho.

Nas suas horas de lazer, RUBÃO gostava de fazer negócios de animais, além de ter o costume de participar de cavalgadas com os amigos.

No ano de 2010, Santa Cruz do Rio Pardo se despediu de RUBENS ALVES CORRÊA – o RUBÃO, que partiu deixando seu importante legado aos familiares, amigos e parceiros de profissão.



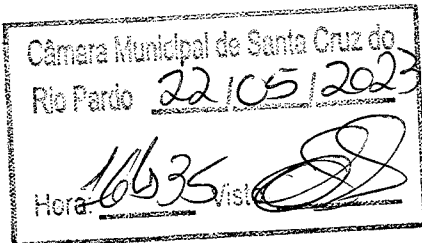


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 22 DE maio DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Altera a redação do caput e parágrafos do artigo 1º, da Lei nº 2.103, de 17 de janeiro de 2006.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

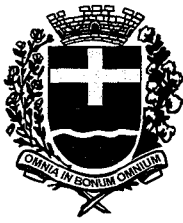
Artigo 1º - Altera o artigo 1º e os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.103, de 17 de janeiro de 2006, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica vedada a contratação sem concurso público de provas ou de provas e títulos, de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de agentes públicos ou ocupantes de cargos ou empregos em comissão, para cargos e empregos públicos no âmbito da administração dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como a contratação para empregos em Organizações Sociais ou em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que mantenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 1º - O grau de parentesco que trata esta Lei configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores e os cargos ou empregados em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessores, Secretários Municipais ou titulares de cargos ou empregos que lhes sejam equiparados, além de Presidente, Vice-presidente e Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município.

§ 2º - Fica vedada, nos termos do artigo 1º, a contratação de quaisquer pessoas que tenham amizade íntima ou união estável com os agentes políticos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - Os processos seletivos não são equiparados aos concursos públicos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.118, de 26 de maio de 2006 e também a Lei nº 2.170, de 05 de junho de 2007.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

22 de maio de 2023.


JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O administrador público deve tratar a todos de forma igualitária, atingindo um único objetivo que é o interesse público, não podendo atender interesses privados de determinadas pessoas ou de alguns grupos, como parentes e correligionários.

A contratação de prestadores de serviços de qualquer empresa que tenha contratos públicos para atender a setores da administração pública, onde o faturamento da empresa seja majoritariamente financiado por dinheiro público, não deve sofrer influência de ocupantes de cargos políticos.

Com o poder de fiscalização dos serviços prestados e com a possibilidade de rompimento do contrato pelo contratante, gera um poder de persuasão em relação às empresas contratadas, podendo fazer vistas grossas ou ser mais incisivo se não tiverem seus pedidos atendidos, o que pode gerar conflitos com o interesse público.

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, o qual expressa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, não se pode admitir que políticos responsáveis pelo faturamento de uma empresa indiquem funcionários que nelas prestarão serviços, por mera indicação, simplesmente por serem "apaniguados" dos administradores públicos.

O objetivo deste Projeto de Lei é impedir o nepotismo indireto através de empresas contratadas pelo Poder Público, com faturamento majoritariamente de verbas públicas, já que os bens e serviços pertencem ao povo e não a seus governantes.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



JUNINHO SOUZA
Vereador



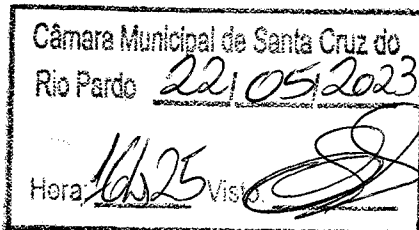


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, DE 22 DE MAIO DE 2023.



(De autoria da Mesa da Câmara)

“Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 34, *caput*, no artigo 35, incisos III e IV, e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, em relação aos seus servidores, exceto os comissionados, é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Os servidores comissionados são regidos por regime administrativo, previsto nas normas municipais vigentes naquilo que não contrariar a sua natureza.

§ 2º - A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/2 (metade) do número total de servidores efetivos em exercício.

§ 3º - Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

§ 4º - Ficam garantidos aos servidores efetivos nomeados para cargos em comissão os direitos trabalhistas referentes a seus empregos de origem.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - Ao servidor concursado, que aceitar ocupar cargo em comissão, ficam assegurados os depósitos a título de FGTS de seu cargo de origem.

Artigo 2º - Ficam aprovados por meio desta Resolução, os quadros Anexos I a V, integrados pelos cargos e empregos que compõem o funcionalismo público da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Os empregos efetivos do serviço público da Câmara Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e no caso de nacionalidade portuguesa, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no Artigo 13, do Decreto Nº 70.436/72 e estrangeiros com a situação regularizada nos termos da lei, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozando seus direitos políticos, quites com suas obrigações militares, eleitorais e alfabetizados.

Artigo 4º - O ingresso na carreira será no primeiro Padrão de Vencimento do emprego inicial da carreira, mediante concurso público.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - Compete à Administração da Câmara Municipal, promover tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º - Ao Presidente da Câmara Municipal é facultado delegar competências para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, os servidores delegados e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 7º - O controle das atividades da Câmara Municipal deverá exercer-se em todos os níveis, compreendendo particularmente:

I - O controle pela chefia competente, da execução das tarefas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II - O controle da utilização, guarda e aplicação de valores e próprios públicos, pelos órgãos próprios do sistema.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - A Administração da Câmara Municipal, para execução de seus programas e projetos, deverá utilizar-se dos recursos orçamentários próprios.

Artigo 9º - A Administração da Câmara Municipal deverá auxiliar a Prefeitura Municipal a promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município nos moldes, do que a respeito, dispuser a Lei Orgânica.

Artigo 10 - A Administração da Câmara Municipal será exercida pelo Presidente, auxiliado pela Mesa da Câmara e pelos servidores públicos.

§ 1º - A competência e as atribuições do Presidente da Câmara estão definidas na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

§ 2º - As competências dos servidores estão definidas nas leis supracitadas, nas normas estabelecidas por esta Resolução e demais normas estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 11 - A estrutura organizacional da Câmara Municipal é assim composta:

- I - Diretoria Geral;
- II - Assessoria Parlamentar;
- III - Assessoria Legislativa;
- IV - Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais;
- V - Procuradoria Jurídica;
- VI - Departamento de Contabilidade e Finanças;
- VII - Departamento de Administração e Arquivo Público;
- VIII - Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio;
- IX - Departamento de Suporte Legislativo.

Seção I DA DIRETORIA GERAL

Artigo 12 - À Diretoria Geral compete planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas da Casa, de acordo com as deliberações





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

da Presidência, bem como coordenar as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência.

Seção II

DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Artigo 13 - A Assessoria Parlamentar vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos administrativos e relacionados à vereança.

Parágrafo único - Compete, ainda, a assessoria às tarefas que envolvam funções de desenvolvimento organizacional e de suporte administrativo aos órgãos da Câmara Municipal.

Seção III

DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Artigo 14 - A Assessoria Legislativa vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos legislativos e confecção das proposições, planejando e coordenando os trabalhos das Comissões Técnicas Legislativas.

Seção IV

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos relacionados à comunicação, divulgação social e os afeitos às relações institucionais.

Seção V

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 16 - A Procuradoria da Câmara Municipal é instituição permanente e essencial à Administração, vinculada diretamente ao Presidente, responsável pela advocacia da Câmara Municipal e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - O procurador não representa interesses políticos ou partidários, atua como representante dos interesses da Câmara Municipal, garantindo, com isso, a observância dos princípios administrativos e o controle da legalidade na Administração Pública.

Artigo 17 - São funções institucionais da Procuradoria:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Municipal;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Presidente;
- IV - propor ação civil pública representando a Câmara Municipal;
- V - manifestar-se em todos os processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos da Câmara Municipal;
- VI - participar das reuniões da Comissão de Justiça e Redação, mediante a convocação do Presidente da Câmara Municipal, quando este entender necessário;
- VII - sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE E REQUISITOS

Artigo 18 - A descrição sumária e detalhada dos cargos e empregos relacionados no Anexo I, bem como as suas atribuições, responsabilidades, habilitação mínima para seu exercício e os requisitos mínimos ou especiais para o ingresso no serviço público da Câmara Municipal, estão definidos no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO V

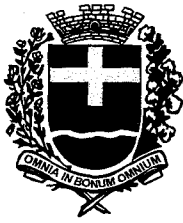
DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 19 - Fica instituído, para os servidores da Câmara Municipal, o Plano de Empregos e Salários, destinado a organizar os empregos públicos de provimento efetivo, em planos de carreira fundamentados em princípios legais, no intuito de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 20 - Os empregos efetivos da Administração Pública da Câmara Municipal, são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Artigo 21 - Para efeitos desta Lei:

I - Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei ou Resolução, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário da Câmara Municipal;

II - Servidor Público Municipal é toda pessoa física, detentora de emprego público, dentro das normas e conceituações legais;

III - Classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - Carreira é a série de classes semelhantes do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V - Plano de Carreira é o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais da Câmara Municipal;

VI - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

VII - Grau é o valor fixado para cada referência e identificado por letras maiúsculas, em ordem alfabética, em progressão horizontal;

VIII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

IX - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

X - Escala de Vencimentos é o quadro atualizado, composto de valores em moeda nacional, para as referências de vencimentos da classe;

XI - Enquadramento é a atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XII - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;

XIII - Progressão é a elevação do funcionário de seu padrão, para o imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico;

XIV - Padrão de Vencimentos é o conjunto de referência e grau que identifica o vencimento recebido pelo funcionário;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XV - Promoção é a elevação do funcionário para a referência ou grau imediatamente superior aquela a que pertence no mesmo emprego; a promoção para outro emprego será feita sempre através de concurso público que comprove sua capacidade para o exercício das novas atribuições;

XVI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite à progressão e à promoção;

XVII - Descrição de Emprego compreende a identificação, características, denominação, atribuições e requisitos exigidos para o seu provimento;

XVIII - Requisitos são condições mínimas pré-estabelecidas na Descrição de Empregos para enquadramento, ingresso, ascensão e acesso.

Seção II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Artigo 22 - Os servidores públicos ocupam empregos públicos de provimento de carreira e cargos em comissão:

I - Cargo em Comissão é aquele de provimento em caráter provisório para funções de confiança e cujo desempenho é sempre em caráter precário, de forma a não gerar, para seu titular, direito à continuidade de seu exercício, sendo passível de demissão "ad-nutum";

II - Emprego de Carreira é aquele de provimento efetivo por meio de Concurso Público e que possibilita a movimentação do seu ocupante, por Promoção Vertical e Horizontal.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, de livre escolha e dispensa por parte do Presidente da Câmara Municipal, devem recair, de preferência, em servidores de carreira do Quadro de Pessoal.

Artigo 23 - Além do pessoal em comissão e de carreira de que trata esta Lei, a Câmara Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário não integrará o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em Concurso Público, para o ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - A contratação de pessoal temporário será sempre precedida de Processo Seletivo Público, ainda que simplificado.

Seção III DO PROVIMENTO

Artigo 24 - Os empregos de carreira e provimento efetivo no serviço público da Câmara Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros, conforme consta do Artigo 3.º desta Resolução, e o ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe na respectiva carreira, atendidos os requisitos exigidos da descrição de empregos e habilitação em concurso público.

Artigo 25 - O Concurso Público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira reger-se-á por Edital que estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos em função da natureza de cada emprego, em especial:

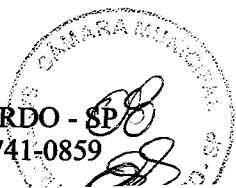
- I - Os requisitos exigidos para o emprego;
- II - O número de vagas;
- III - O tipo de prova;
- IV - A forma de julgamento da prova e/ou provas e títulos;
- V - Os prazos para inscrição e recursos;

Artigo 26 - O servidor uma vez contratado, através de Concurso Público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Artigo 27 - Às pessoas com deficiência, habilitadas em concurso público serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada emprego em concurso, relacionadas no respectivo edital, observadas a escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos, atendendo o disposto na Constituição Federal e no Decreto Nº 3.298/99.

Seção IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

desempenho do cargo, para obter a estabilidade, nos moldes do art. 41 da Constituição Federal, observados os seguintes fatores e demais regulamentos:

I - assiduidade: comparecimento habitual e contínuo ao serviço nos dias de expediente, a fim de desempenhar as tarefas relativas ao seu cargo;

II - disciplina: subordinação e observação das normas relativas ao trabalho, conduzindo-se com respeito e acatamento às normas e ordens emanadas de superiores;

III - capacidade de iniciativa: atitude de agir quando sua atuação for útil ou conveniente aos interesses públicos;

IV - produtividade: volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

V - responsabilidade: atitude de executar aquilo que lhe compete de forma correta e no tempo previsto ou usual, evitando cobranças e supervisão constantes.

§ 1º - As avaliações são realizadas por comissão de avaliação composta de três servidores públicos estáveis, de nível hierárquico igual ou superior àquele do avaliado, com base nos fatores enumerados nos incs. I a V do caput deste artigo.

§ 2º - A referida comissão, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para concluir os trabalhos de avaliação.

§ 3º - A graduação do resultado da avaliação de desempenho, observados os critérios acima, será a seguinte:

Grau 1: o servidor avaliado atingiu plenamente o desempenho considerado ideal;

Grau 2: o servidor avaliado encontra-se acima da média de desempenho aceitável;

Grau 3: o servidor avaliado não chegou a atingir os índices considerados aceitáveis, possuindo falhas que podem ser corrigidas no futuro;

Grau 4: o servidor avaliado possui falhas inaceitáveis.

§ 4º - Se em uma avaliação for considerado insuficiente o desempenho (Graus 3 ou 4), poderá o servidor receber acompanhamento e treinamento visando ao seu aprimoramento, que deverá ter por prazo máximo 6 (seis) meses; persistindo o desempenho insuficiente, o fato poderá levar à exoneração, após instauração de processo administrativo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - A avaliação de desempenho será cumulativa, por meio de preenchimento de formulário específico (Ficha de Avaliação – Anexo V), e será realizada em quatro ocasiões:

- Primeira: após seis meses;
- Segunda: após doze meses;
- Terceira: após vinte e quatro meses;
- Quarta: antes de completar trinta e três meses.

§ 6º - Até 60 (sessenta) dias antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação pelo Presidente da Câmara Municipal, a avaliação final do desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incs. I a VIII do caput deste artigo.

§ 7º - Caso a média das avaliações do servidor tenha graduação insuficiente (Graus 3 ou 4), deverá ser aberto processo administrativo para apurar a situação, podendo levar à exoneração.

§ 8º - Ao servidor avaliado são assegurados a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 9º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas e cientificadas ao servidor, o qual poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente da Câmara.

§ 10 - Os afastamentos legais, no período considerado, de até 30 (trinta) dias, não prejudicam a avaliação do período; os superiores a este limite suspendem a avaliação do estágio probatório, até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do período.

Artigo 29 - Cumprido o Estágio Probatório e definida a manutenção do funcionário, este será considerado estável no serviço público.

Artigo 30 - Se houver justa causa para a demissão do servidor, ela poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 31 - A efetividade do servidor não impede que sejam alteradas por resolução as atribuições e carga horária do cargo.

Parágrafo único. A alteração das atribuições e carga horária do cargo ficará condicionada:

I - à concordância do servidor;

II - à ausência de redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

III - à manutenção da natureza das atribuições conferidas originariamente e para as quais se submeteu a concurso público que demonstrasse a capacidade profissional ou a habilitação para o seu desempenho;

IV - à impossibilidade de diminuição de ordem patrimonial (valor remuneração/hora), devendo eventual alteração da carga horária ser acompanhada de proporcional alteração, para cima ou para baixo, conforme o caso, no salário-base.

Seção V

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 32 - A Progressão Horizontal é passagem do servidor de um grau para outro na mesma referência e será efetuada por antiguidade, na seguinte conformidade:

I - de 0 (zero) a 3 (três) anos de serviço público municipal: Grau A;

II - de 3 (três) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau B;

III - de 6 (seis) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau C;

IV - de 9 (nove) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau D;

V - de 12 (doze) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau E;

VI - de 15 (quinze) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau F;

VII - de 18 (dezoito) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau G;

VIII - de 21 (vinte e um) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau H;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IX - de 24 (vinte e quatro) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau I;

X - de 27 (vinte e sete) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau J;

XI - de 30 (trinta) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau K;

§ 1º - A progressão se dará automaticamente pelo cumprimento do interstício de tempo previsto neste artigo, independentemente de procedimento ou ato administrativo.

§ 2º - O exercício será interrompido, iniciando-se uma nova contagem de tempo, quando o servidor:

I - der uma ou mais faltas injustificadas no período;

II - usufruir um total de licença superior a 60 (sessenta) dias no período.

Seção VI

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Artigo 33 - A promoção por merecimento consiste na passagem do servidor para uma referência imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a verificação da constância de comparecimento do servidor ao serviço, transformada em pontos - assiduidade, na seguinte forma:

I - de 0 (zero) a 05 (cinco) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 06 (seis) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração de frequência, nos termos do "caput" deste Artigo, deve ser considerado como ano, o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Considera-se como ausências de efetivo exercício, para efeito da promoção:

a) exercício de empregos em comissão na própria administração da Câmara Municipal;

b) frequência a cursos ou treinamentos de serviço relacionados com o emprego que ocupa;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

c) exercício em emprego vago ou em substituição de ocupantes de empregos que estejam afastados;

d) comparecimento em congressos ou reuniões relacionados com as atribuições do emprego que ocupa na administração da Câmara Municipal, com autorização do chefe imediato;

e) afastamentos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho, enteado ou menor sob sua guarda, conforme a legislação vigente;

f) licença para tratamento da própria saúde, num total até 60 (sessenta) dias no período;

g) licença paternidade e maternidade;

h) outras autorizadas por lei ou outro ato normativo.

§ 3º - Os pontos-assiduidade serão acumulados e a cada 05 (cinco) pontos obtidos o servidor será enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontra.

Seção VII

DA PROGRESSÃO POR TÍTULO E/OU CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 34 - Progressão por Títulos e/ou Capacitação Profissional consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a atribuição de pontos e/ou comprovação de melhor capacitação profissional, em atendimento a necessidade ou interesse do Legislativo, para melhor desempenho do próprio cargo.

Artigo 35 - Os servidores efetivos poderão passar para uma referência superior a que se encontra mediante Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, da seguinte forma:

I - Curso superior: 5 (cinco) pontos;

II - Curso de pós-graduação lato sensu:

a) Especialização: 5 (cinco) pontos;

III - Curso de pós-graduação *strictu sensu*:

b) Mestrado: 5 (cinco) pontos;

c) Doutorado: 10 (dez) pontos.

Handwritten signature or initials.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A atribuição de pontos, nos termos dos incisos I a III, só ocorrerá quando os títulos apresentados forem distintos daquele exigido para o provimento do emprego.

§ 2º - Todos os cursos previstos nos incisos de I a III só serão considerados se concluídos e promovidos por entidades oficiais ou reconhecidas pelo MEC.

§ 3º - A Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional ocorrerá quando o servidor completar 05 (cinco) pontos.

§ 4º - Deverá ser respeitado um interstício de 05 (cinco) anos entre uma e outra Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional.

§ 5º - A concessão da Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, uma vez concedida, passará a vigorar a partir da data do protocolo da petição do servidor, a qual deverá estar devidamente instruída com os documentos comprovantes dos cursos concluídos, mediante apresentação de atestado, certificado ou outro documento hábil que comprove a conclusão do curso.

Seção VIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 36 - A Qualificação Profissional, como pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

Artigo 37 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios ou contratos com empresas privadas, especializadas, na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Artigo 38 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático através de estágio ou outras formas de capacitação que aprimorem o desempenho funcional.

Seção IX

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 39 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Quadro de Comissionados - (QC), Anexo I-A, desta Resolução.

Artigo 40 - Os empregos efetivos, ou de carreira, de provimento através de Concurso Público, são os constantes do Quadro de Efetivos (QE), Anexo I-B, desta Resolução.

Artigo 41 - Os atos de enquadramento serão individuais e baixados por meio de Portarias da Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 42 - São de livre nomeação e exoneração por Portaria do Chefe do Poder Legislativo, os cargos em comissão (Anexo I-A);

Seção X

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 43 - A Escala de Vencimentos dos Comissionados (EVC) e a Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), constante de modo exemplificativo no Anexo III, é composta de referências verticais, com intervalo de 10 % (dez por cento) entre uma e outra, representadas por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), em razão da antiguidade e da progressão horizontal, é composta por graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de A a K, no sentido horizontal, com intervalo de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, obedecidos os seguintes conceitos:

I - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

II - Grau é o valor fixado para cada Referência e identificado por letras maiúsculas em ordem alfabética, designada pelas letras de "A" a "K", referentes à Progressão Horizontal;

III - Padrão de Vencimento é o valor correspondente ao conjunto de Referência e Grau.

Artigo 44 - O servidor ao ser nomeado será sempre enquadrado no Grau A, da Referência de seu respectivo emprego ou cargo.

Artigo 45 - Além do estabelecido pela Escala de Vencimentos, os servidores efetivos terão direito a perceber vantagens estabelecidas em leis específicas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão definidos em laudo pericial de medicina, higiene e segurança.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão não fazem jus a anuênio, quinquênio, sexta parte e licença-prêmio.

Artigo 46 - É vedada ao servidor público da Câmara Municipal, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de emprego, ressalvadas as acumulações permitidas pela Constituição Federal, os empregos eletivos e os empregos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal atenderão aos limites estipulados para o teto remuneratório previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Os vencimentos deverão ser reajustados, periodicamente, sempre na mesma data e sob o mesmo índice percentual, sem prejuízo da revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicar-se-á redutor aos valores que extrapolarem o teto remuneratório e/ou realizar-se-á adequação proporcional da carga horária semanal ou mensal.

Seção XI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Artigo 47 - Ao Departamento de Recursos Humanos caberá coordenar e supervisionar a administração do Plano de Empregos e Salários proposto nesta Resolução.

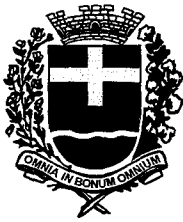
§ 1º - Durante o recesso legislativo os serviços auxiliares funcionarão em regime de revezamento, a ser definido pela Diretoria Geral, com a aprovação prévia do Presidente da Câmara, para o período das 08h00 às 17h30.

§ 2º - Havendo necessidade e/ou urgência, a Presidência fará a convocação dos servidores, conforme a necessidade e a conveniência.

Seção XII

DO DESVIO DE FUNÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 48 - Nenhum servidor da Câmara Municipal, efetivo ou em comissão, poderá desempenhar atribuições diversas às pertinentes ao emprego ao qual pertence, salvo quando se tratar de substituição ou nomeação a cargo em comissão.

Artigo 49 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de sua função, com a inobservância dos preceitos desta Resolução, a Diretoria Geral proporá ao Presidente da Câmara a instalação de uma Comissão de Serviço Civil para a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único - Apurado o desvio de função, será aplicado ao servidor ou a quem o autorizou a exercer atribuições diferentes, a penalidade de suspensão sem vencimento até que retorne à ocupação pertinente a seu emprego, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO E DO PONTO

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 50 - O ocupante de emprego de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O servidor cuja categoria profissional possua regulamento próprio a respeito de horas de trabalho, terá seu horário de trabalho estabelecido de acordo com esse regulamento.

§ 2º - Os servidores ocupantes do emprego de Vigia trabalham em regime de revezamento (12 x 36), sendo que cada turno se inicia às 18 horas e dura até às 06h00 do dia seguinte.

§ 3º - O emprego de telefonista terá jornada de 30 horas; o emprego de recepcionista do legislativo, 36 horas; o emprego de procurador jurídico, 20 horas; o emprego de contador (agente contábil e financeiro), 25 horas.

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão não tem carga horária fixa, em razão do regime de dedicação integral, a qual compreende:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

a) o desenvolvimento completo das atividades e atribuições diárias estabelecidas legalmente;

b) o atendimento a todas as solicitações vinculadas às atribuições de cada cargo em comissão, formuladas pela Presidência da Câmara.

Seção II DO PONTO

Artigo 51 - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída do local de trabalho.

Parágrafo único - O ponto poderá ser registrado através de livro próprio ou de relógio específico para registro de entrada e saída de servidores.

Artigo 52 - A assinatura em livro ou registro em relógio, para assinalar a presença do servidor ao trabalho se faz necessário, para verificação de comparecimentos e faltas para efeito de elaboração de folha de pagamento e também, para registrar, sem riscos de enganos, a frequência de cada servidor ocupante de emprego de carreira para fins de promoção horizontal e por merecimento.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 53 - Além do vencimento e das vantagens já previstas nesta Resolução, serão deferidas aos funcionários, as seguintes gratificações:

- I - de férias;
- II - de 13.º salário (Natalina);
- III - de titulação;
- IV - de controle interno;
- V - de licitação;
- VI - de recursos humanos;
- VII - de tesouraria;
- VIII - de serviço civil.

Artigo 54 - Todo servidor tem direito, após o período anual aquisitivo, a gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e pagas até 48 horas antes do início do gozo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - As férias deverão ser gozadas em até 12 (doze) meses após o término do período anual aquisitivo.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em até 4 (quatro) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º - O servidor tem direito a converter 1/3 (um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º - O requerimento de férias deve ser apresentado até 15 dias antes do início do período de gozo, o qual deverá ser usufruído até o término do período aquisitivo corrente.

Artigo 55 - Os servidores farão jus ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

§ 1º - A Gratificação de Natal ou 13º Salário consiste em 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A primeira parcela, chamada de adiantamento, corresponde à metade do salário do mês anterior ao mês de recebimento e não sofre descontos.

§ 3º - Entre fevereiro e novembro, será pago metade do salário recebido pelo servidor no mês anterior, à guisa de adiantamento da gratificação; até 20 de dezembro, o empregador pagará o resto, com base na remuneração desse mês.

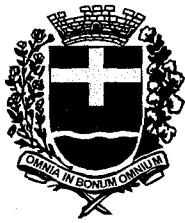
Artigo 56 - Será concedida aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, Gratificação por Titulação, sobre seu salário-base, cujos percentuais, serão fixados e regulamentados em norma específica.

Artigo 57 - O Controle Interno será exercido por comissão de até três servidores efetivos e, quando possível, devidamente habilitados na forma da legislação inerente a essa função.

§ 1º - A Gratificação de Controle Interno será de 5 (cinco) UFM e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas.

[Handwritten initials and signature]





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - O Sistema de Controle Interno será regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa da Mesa.

Artigo 58 - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos da lei geral de licitação.

Parágrafo único - A gratificação pelo desempenho de tal função será de 4 (quatro) UFM e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

Artigo 59 - Os servidores efetivos nomeados como responsáveis pelos setores de Recursos Humanos e de Tesouraria farão jus a uma gratificação de 5 (cinco) UFM cada e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

Artigo 60 - Os servidores efetivos que prestarem serviços durante as sessões ordinárias/extraordinárias/solenes e/ou participarem de eventos realizados no período noturno e/ou fora de seu horário normal de expediente farão jus ao pagamento de horas extraordinárias, ou, a pedido do servidor e a critério do Diretor Geral, respeitado o interesse da Câmara Municipal e a bem do serviço público, poderá ser permitida a compensação com horários de folga.

§ 1º - O servidor efetivo, pela prestação de serviço eventual e extraordinário, fará jus ao pagamento de horas extras, as quais terão por base de cálculo a remuneração total do servidor (salário base + adicionais + gratificações).

§ 2º - O servidor efetivo que aceitar o chamamento ao serviço, no período de seu repouso ou descanso, isto é, em sábado, domingo, feriado ou durante suas férias deverá ter suas horas extras remuneradas em 100%.

Artigo 61 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, respeitados os limites instituídos pela Previdência Social.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário - Família:

- I - os filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai inválidos sem economia própria.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Artigo 62 - Para licença-saúde até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por médico do INSS.

Artigo 63 - O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo/emprego, à licença de 45 (quarenta e cinco) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou tido mais de 15 (quinze) faltas, exceto as ausências consideradas de efetivo exercício, nos termos do artigo 33, §2º.

§ 1º - O servidor poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

- I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;
- II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária;

§ 2º - O servidor poderá optar pela indenização de até 30 (trinta) dias da licença-prêmio, a qual terá por base a remuneração do servidor à época do requerimento.

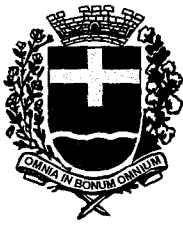
§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara:

I - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o servidor possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

II - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do servidor e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - As licenças-prêmios não gozadas serão integralmente ressarcidas pela Câmara Municipal em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Artigo 64 - O servidor terá direito à licença sem vencimentos de até dois anos, desde de que já tenha ultrapassado o estágio probatório e a critério do Presidente da Câmara da Câmara Municipal.

Artigo 65 - Sem nenhum prejuízo, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, poderá o servidor ou estagiário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para cada doação de sangue ou plaquetas ou medula óssea realizada no exercício, até 6 (seis) vezes por ano;

II - por 1 (um) dia para alistamento ou recadastramento eleitoral ou militar, limitado;

III - por 1 (um) dia em razão de falecimento de sogros, noras, genros, tios e sobrinhos, com a devida comprovação;

IV - por 3 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, madrasta ou padrasto, enteados e menores de idade sob guarda, tutela ou curatela, iniciando-se o prazo no dia posterior ao óbito;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos para casamento, iniciando-se o prazo no dia anterior à celebração civil, considerando-se também a oficialização de união civil, na forma da lei;

VI - por 1 (dia), na data de seu aniversário, sendo que, em recaindo em dia não-útil, deverá ocorrer no dia útil imediatamente anterior;

VII - por até 2 (dois) dias por ano, para realização de exames vestibulares, mediante comprovação;

VIII - por até 4 (quatro) dias a cada ano, sem necessidade de justificação, exclusivamente ao servidor que conte com mais de um ano de serviço, observando-se cumulativamente:

a) autorização prévia do superior hierárquico;

b) fruição apenas dentro de cada ano, vedada a acumulação.

CAPÍTULO IX DAS ASSISTÊNCIAS E AUXÍLIOS

Artigo 66 - A assistência à saúde do servidor, permanente ou comissionado, ativo ou inativo, e de seus dependentes, de acordo com a legislação tributária, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica a Câmara Municipal autorizada a:

I - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulado;

II - conceder auxílio-saúde, de caráter indenizatório, em valor a ser fixado, e reajustado anualmente, por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do legislativo;

III - ressarcir parcialmente o valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas, mediante comprovação mensal de despesa, com plano ou seguro privado de assistência à saúde, que será creditado em folha de pagamento, em valores iguais àqueles do custeio do plano de saúde contratado pela Câmara Municipal, para os casos em que o servidor optar por qualquer outro plano de saúde, individual ou coletivo, oferecido no mercado.

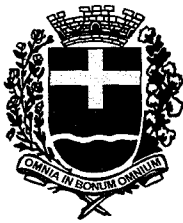
Artigo 67 - Aos servidores efetivos e comissionados, inclusive inativos, pensionistas e estagiários, é devido auxílio-alimentação destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais; e, aos servidores ativos, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição para aquisição e custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - Os valores serão fixados e reajustados anualmente por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Legislativo.

§ 2º - Será concedido, no mês de dezembro, bônus para ajuda de custeio referente ao período de festas natalinas e de final de ano, equivalente ao dobro do valor do auxílio-alimentação, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício anual.

§ 3º - Os benefícios, de caráter indenizatório e cumulativo, não se incorporam à remuneração do servidor.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Artigo 68 - Os funcionários do Quadro de Emprego Efetivo, serão aposentados conforme dispõe o sistema de previdência da Consolidação das Leis do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SERVIÇO CIVIL DA CÂMARA

Artigo 69 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara será composta de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As nomeações de que trata este artigo deverão recair sobre servidores efetivos de nível universitário.

Artigo 70 - As deliberações da Comissão de Serviço Civil da Câmara serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois de seus membros.

Artigo 71 - O mandato dos membros da comissão será por tempo determinado e apenas o necessário para realização das tarefas que deverão ser realizadas e poderá ser prorrogado a pedido, por prazo de até igual período, a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 72 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara poderão ser dispensados das atribuições de seus empregos, temporariamente, para concluir trabalhos urgentes em andamento.

Artigo 73 - Compete à Comissão de Serviço Civil da Câmara:

- I - representar o Presidente em reuniões ou encontros de servidores, sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;
- II - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem;
- III - dar diretrizes e supervisionar concursos públicos para preenchimento de empregos vagos e processos seletivos públicos para empregos de caráter temporário;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV - emitir parecer conclusivo sobre acumulação de empregos de servidores a serem nomeados ou já pertencentes ao Quadro de Pessoal, para assegurar a regularidade das acumulações de empregos previstos na Constituição Federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar a avaliação dos servidores admitidos durante o estágio probatório, emitindo parecer sobre sua efetivação, ou não, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

VI - acompanhar, juntamente com o Diretor Geral, o desenvolvimento da avaliação dos servidores do Quadro de Pessoal, para efeito de promoções, acesso e ascensão, definidas nesta Resolução, no Plano de Empregos e Salários;

VII - instaurar, dar desenvolvimento e concluir processos administrativos para apuração de irregularidades administrativas ou faltas graves cometidas por servidores, tanto os já efetivos, como os em estágio probatório;

VIII - cumprir outras determinações do Presidente da Câmara Municipal, desde que dentro das competências ou características dos serviços da comissão.

Artigo 74 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara perceberão, a título de gratificação, 5 (cinco) UFM, pelo período em que estiverem em exercício do mandato.

Artigo 75 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara terá acesso à vida funcional dos servidores da Câmara Municipal, para dar andamento a processos, averiguações ou diligências administrativas.

Parágrafo único - A Diretoria Geral deverá fornecer todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 76 - O presidente, escolhido pelos membros, indicará um deles para que proceda aos trabalhos de secretário da Comissão de Serviço Civil da Câmara.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão suportadas por recursos orçamentários próprios, indicados pela edilidade, de conformidade com a legislação em vigor, suplementados, se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

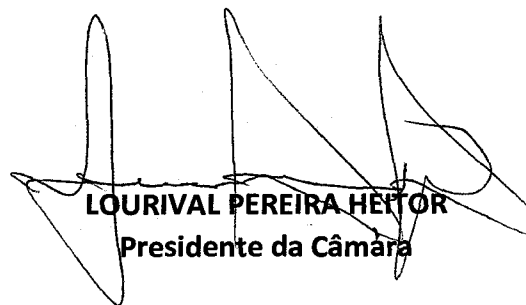
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 78 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga o artigo 12, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 591/16 e as Leis Complementares nº 702/19, 736/21 e 756/22.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de maio de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HÉCTOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

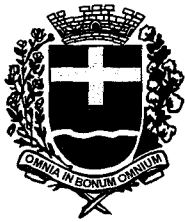
O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ADIN (Processo nº 2095469-39.2023.8.26.0000) em face de dispositivos da LC nº 591/16 e contra a LC nº 702/19, a LC nº 736/21 e a LC nº 756/22, razão pela qual apresentamos a presente proposta.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que: a) houve vício no processo legislativo; b) lei complementar é espécie normativa inadequada para a instituição, transformação ou extinção de cargos de servidores da Câmara Municipal, assim como para a sua organização interna; c) tais temas devem ser objeto de resolução; d) a participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, no caso em exame, traduz invasão na órbita de competência exclusiva do Poder Legislativo e violação do princípio da separação de poderes; e) os postos de "Diretor Geral", "Assessor Parlamentar" e "Assessor de Comunicação e Relações Institucionais" devem ser exercidos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, não em cargos de provimento em comissão, porque as suas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, mas atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou meramente executórias, que dispensam a necessidade de prévia relação de confiança com autoridade superior e "afinamento com as diretrizes políticas do governo" (fl. 17); f) a nomenclatura dos postos impugnados não é importante, e sim as suas atribuições; g) no nosso sistema jurídico, a criação de cargos em comissão é excepcional; h) a Administração é regida pelos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e, também, pelo princípio do profissionalismo da função pública; i) não se cogita do ingresso de servidor em função pública por motivo meramente pessoal; j) se aplica ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº1010; e k) as leis em questão violam os artigos 5º, 20, III, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

Por meio do presente, trazemos a normatividade acerca do corpo de servidores e da estrutura administrativa da Câmara Municipal para a roupagem de "Resolução", uma vez que, sob a forma de "Lei Complementar", necessariamente há participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, o que, no caso, configura invasão na esfera privativa do Legislativo, configurando-se ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Para adequação das atribuições dos cargos em comissão apontados, baseamo-nos na Resolução nº 925/21 (ALESP) e na LC nº 1364/21 (Ministério Público).





CÂMARA MUNICIPAL

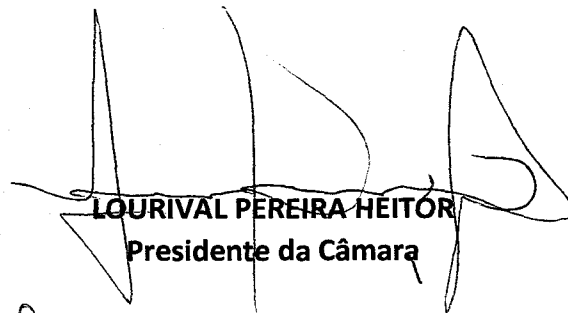
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

O projeto, ainda, consolida previsões esparsas contidas em emendas apresentadas no decorrer do tempo, bem como corrige lacunas e incorpora regramento acerca de férias, abono de natal, 13º salário dos servidores e pagamento de gratificação para desempenho de funções relacionadas a licitação (4 UFM), a RH e tesouraria (2 UFM) e serviço civil (5 UFM).

Eram estas as considerações e justificativas que julgamos necessárias para apreciação desta Edilidade.



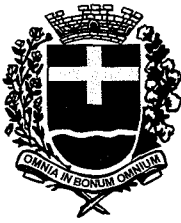
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

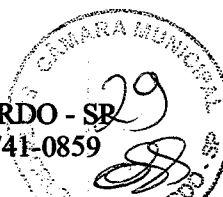
ANEXO I – QUADRO DE SERVIDORES QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE

A) CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
01	ASSESSOR PARLAMENTAR	17	Ensino Superior completo ou cursando
04	ASSESSOR LEGISLATIVO	17	Ensino Superior completo ou cursando
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	17	Ensino Superior completo ou cursando
01	DIRETOR GERAL	17	Ensino Superior completo ou cursando

B) CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ESCOLARIDADE	C/H SEMANAL
1	AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO	11	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC	25
4	AUXILIAR LEGISLATIVO	03	ENSINO MÉDIO	40
1	MOTORISTA DO LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
2	OFICIAL LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

1	PROCURADOR JURÍDICO	16	ADVOGADO COM NO MÍNIMO DOIS ANOS DE ATUAÇÃO JURÍDICA	20
1	RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO	01	ENSINO MÉDIO	36
2	SERVIÇOS GERAIS (AGENTE COPA E LIMPEZA)	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40
1	TELEFONISTA	01	ENSINO MÉDIO	30
2	VIGIA	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

A) DOS ÓRGÃOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTABILIDADE

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;
- III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;
- IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;
- V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;
- VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;
- VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores.

DEPARTAMENTO DE SUPORTE LEGISLATIVO:

- I – Assessorar a Diretoria Geral nas atividades legislativas;
- II – Coordenar e planejar atividades de apoio ao legislativo;
- III – prestar assessoria e apoio aos Membros da Mesa Diretora e demais vereadores;
- IV – Assessorar o Diretoria Geral nas atividades de plenário em matérias de natureza legislativa;
- V – Prestar assessoramento direto ao parlamentar nas atividades de plenário e nas comissões permanentes e temporárias;
- VI – Desempenhar outras atividades afins e/ou quando solicitadas pela Presidência do Legislativo e da Diretoria Geral.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LICITAÇÃO

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;

IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;

V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;

VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;

VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores;

VIII – planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades referentes ao Departamento, tendo em vista as necessidades e objetivos da Administração do Legislativo;

IX – organizar e manter atualizado sistema de informações necessárias ao cumprimento das finalidades do Departamento e ao atendimento às solicitações do Gabinete da Presidência do Legislativo;

X – Supervisionar as requisições de compras;

XI – Planejar com os demais órgãos, a previsão de consumo dos materiais de uso contínuo para os serviços do Legislativo;

XII – Supervisionar a organização dos materiais;

XIII – Acompanhar os estoques mínimos de materiais de maior consumo, para o perfeito funcionamento da Câmara Municipal;

XIV – Verificar e orientar a maneira de preservar, conservar e recuperar os materiais adquiridos;

XV – Acompanhar a expedição dos certificados e registros cadastrais – CRC, das empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal;

XVI – Verificar os limites previstos para dispensa de licitação, nos casos de obras e serviços de Engenharia, outros serviços e compras;

XVII – Adequar o sistema de registro de preços;

XVIII – Acompanhar as licitações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública;

XIX – Verificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XX – Verificar os procedimentos utilizados para a realização das licitações;

XXI – Verificar os processos de venda de materiais inservíveis da Câmara;

XXII – Acompanhar a formalização administrativa da execução dos contratos administrativos e o recebimento de seu objeto;

XXIII – Comparecer às sessões legislativas para esclarecer o plenário quando solicitado;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XXIV – Realizar outras atividades inerentes às suas funções ou quando forem solicitadas pelo Presidente e ou Secretário de Gestão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E ARQUIVO GERAL:

I – organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal;

II – organizar e exercer o controle sobre os contratos firmados pelo Legislativo;

III – executar as atividades referentes ao serviço de protocolo, promovendo o encaminhamento e acompanhamento de todos os processos em tramitação;

IV – organizar e manter atualizado o arquivo de informações necessárias ao cumprimento das atividades do Departamento e dos demais órgãos da administração legislativa;

V – estabelecer os requisitos básicos e procedimentos referentes a correspondência e arquivo geral da Câmara Municipal;

VI – executar as atividades inerentes à limpeza, conservação e manutenção do prédio do Legislativo;

VII – executar as atividades administrativas necessárias à utilização e conservação dos veículos e outros bens permanentes do município;

VIII – executar as atividades de prevenção de acidentes de trabalho;

IX – preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Presidente da Câmara;

X – preparar e expedir a correspondência oficial do Gabinete da Presidência;

XI – manter atualizado o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XII – providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XIII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIV – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XVI – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XVII – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XIX – Elaborar relatório de previsão das férias;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XX – Atualizar o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XI – Providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XXII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIII – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XIV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XXV – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XXVI – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XXVIII – Elaborar relatório de previsão das férias;

XXIX – Requisitar os material necessário para o bom funcionamento do Departamento;

XXX – Cuidar para que a qualidade no atendimento dos serviços, seja uma constante nos seus atos administrativos;

XXXI – Comparecer em todas as sessões da Câmara, para orientar o plenário quando solicitado;

XXXII – Realizar outras tarefas correlatas à área de Pessoal;

XXXIII – A realização das atividades relacionadas à avaliação de merecimento, o gerenciamento do sistema de promoções e progressões e dos planos de lotação do funcionalismo.

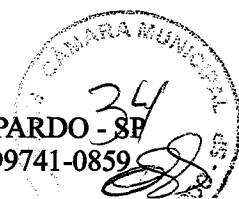
B) DOS CARGOS E EMPREGOS DA CÂMARA MUNICIPAL

DIRETOR GERAL:

I – Planejar, controlar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – dirigir os serviços da Casa de acordo com a legislação vigente e o Regimento Interno;

III – orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – prestar assessoria administrativa diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-orgânico da instituição;

V – exercer atividades relacionadas a definições de metas, estratégias e diretrizes a serem adotadas na Câmara Municipal, mediante planejamento, organização e controle das ações desenvolvidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR PARLAMENTAR:

I – planejar, controlar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – prestar assessoramento ao Presidente da Câmara na condução dos trabalhos em Plenário e aos Presidentes das Comissões Temáticas;

III – prestar assessoria na área legislativa diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

IV – outras atribuições compreendidas em sua área de atuação.

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e executar, direta ou indiretamente, as atividades relacionadas com a comunicação, assessoria de imprensa de âmbito institucional, veiculação em mídia e serviços de editoração, produção gráfica e resenha diária;

II – formular a política de comunicação da Câmara Municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Presidência da Câmara;

III – propiciar canal de comunicação entre entidades representativas da sociedade e a Câmara Municipal;

IV – prestar assessoria na área de comunicação e relacionamento institucional diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

V – exercer atividades de gerenciamento e planejamento das ações, mediante orientação e controle das funções desenvolvidas em consonância com as metas, objetivos e diretrizes estabelecidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR LEGISLATIVO:

I – Atender a Presidência da Câmara e os Vereadores nos assuntos políticos e relacionados à vereança;

II – Assessorar a Presidência da Câmara e os Vereadores do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- III – Assessorar, coordenar e planejar atividades de apoio político;
- IV – Assessorar os trabalhos das comissões de licitação, compras e patrimônio;
- V – Prestar assessoria e apoio aos vereadores;
- VI – Prestar serviços durante as sessões, reuniões e eventos, quando convocado;
- VII – Prestar outros serviços correlatos e/ou quando solicitado pela Presidência e Vereadores.

CONTADOR (Agente Contábil e Financeiro)

- I – Fazer a escrituração sintética e analítica da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo, em conformidade com a legislação em vigor;
- II – Efetuar a classificação dos documentos para o seu registro e controle contábil nos diversos livros ou fichas;
- III – Realizar na época própria a organização para a emissão do Balanço Geral da Câmara Municipal, bem como dos quadros demonstrativos;
- IV – Elaborar mensalmente a emissão do Balancete da Receita e Despesa do Legislativo Municipal;
- V – Manter a guarda dos documentos contábeis e fiscais, sob sua responsabilidade;
- VI – Realizar na época própria, a coleta das informações para a elaboração do orçamento público municipal, após ouvir o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal;
- VII – Executar os serviços de natureza contábil com zelo e dedicação, visando a melhoria das atividades contábeis;
- VIII – Efetuar o controle da execução orçamentária anual em todas as suas fases;
- IX – Efetuar o acompanhamento das dotações orçamentárias, para as providências de limitar as suas insuficiências, para o bom desempenho das atividades dos órgãos do Legislativo Municipal;
- X – Efetuar as anulações dos empenhos, quando este procedimento se fizer necessário;
- XI – Acompanhar as liquidações das despesas e a conferência de todos os elementos nos processos respectivos, estão sendo realizados;
- XII – Efetuar a conferência das contas de estabelecimentos de crédito, mediante o confronto dos extratos de conta corrente;
- XIII – Realizar os controles de aquisições, alienações e concessões de imóveis, bem como dos processos e de suas autorizações;
- XIV – Assessorar o Departamento de Contabilidade Financeira;
- XV – Realizar as demais tarefas correlatas das áreas contábil e orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XVI – Elaboração dos controles contábeis, das dotações orçamentárias, guarda dos documentos fiscais e demais comprovantes de despesas, assessorar a Secretaria de Gestão e os demais órgãos da Câmara Municipal, levantamentos de dados para a elaboração da peça orçamentária do Legislativo e seu acompanhamento, bem como todo o controle financeiro. Comparecer em todas as sessões legislativas para subsidiar com informações ao plenário, se solicitado;

XVII – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

PROCURADOR JURÍDICO:

- I – Representar judicialmente o Legislativo;
- II – Exercer funções de consultoria jurídica do Legislativo, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
- III – Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente da Câmara;
- IV – Minutar a correspondente petição, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Presidente da Câmara na forma da legislação específica;
- V – Defender os interesses do Legislativo junto aos contenciosos administrativo e judicial;
- VI – Propor ao Presidente da Câmara a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- VII – Propor ao Presidente da Câmara, para os órgãos da administração direta ou indireta, medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio público e aperfeiçoamento das práticas administrativas;
- VIII – Elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos e convênios a serem firmados pelo Legislativo, inclusive emitindo pareceres jurídicos a respeito;
- IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

SERVIÇOS GERAIS:

- I – Zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, instalações, móveis em geral;
- II – Cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio da repartição onde estiver lotado;
- III – Providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotado;
- IV – Zelar pela conservação dos jardins e áreas livres;
- V – Responsabilizar-se pela movimentação de móveis e utensílios;
- VI – Conservar sempre limpos os utensílios sob sua guarda;
- VII – Requisitar material de limpeza e controlar seu consumo;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VIII – Preparar café e demais serviços de copa, servindo-os quando for solicitado;

IX – Receber e transmitir recados;

X – Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal e outros locais anexos, espanando, varrendo, lavando ou encerando salas, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservação;

XI – Preparar e distribuir café, chá, sucos, lanches simples e rápidos;

XII – Remover pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com flanelas ou vassouras apropriadas, para conservar-lhes a boa aparência;

XIII – Limpar, desinfetar e descontaminar salas, escritório, escadas, pisos, passadeiras, tapetes, varrendo-os, lavando ou encerando-os para retirar poeira e detritos;

XIV – Limpar utensílios, como cinzeiros e objetos de adorno, utilizando pano ou esponja, para manter boa aparência dos locais;

XV – Limpar instalações sanitárias, com água, sabão, detergentes, desinfetantes e reabastecendo-as de papel, toalhas e sabonetes, para conservá-las em condições de uso higiênico;

XVI – Lavar as peças de panos de limpeza, toalhas de sanitários e de mesas, cortinas utilizadas no prédio da Câmara Municipal, para conservá-las em condições de uso higiênico;

XVII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

TELEFONISTA:

I – Receber e realizar chamadas telefônicas internas, externas e interurbanas;

II – Realizar transferências aos ramais, preenchendo formulários de controle;

III – Anotar e transmitir recados;

IV – Elaborar e atualizar agenda telefônica;

V – Operar computadores, digitar dados e formatar, imprimir e digitar documentos;

VI – Confeccionar documentos e preencher formulários, conforme modelo preestabelecido e orientação superior;

VII – Registrar o recebimento e a remessa de documentos;

VIII – Operar máquinas fotocopiadoras e aparelhos de fax, entre outras de igual nível de complexidade;

IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VIGIA:

I – Funções de vigilância e proteção fixa e móvel, das áreas administradas pela Câmara Municipal, para impedir a destruição do patrimônio físico e ambiental, bem como qualquer atividade que não esteja expressamente autorizada pela Administração;

II – Registrar e comunicar de imediato à autoridade competente todas e quaisquer ocorrências de invasões, infrações e danos no interior das áreas administradas pela Câmara Municipal;

III – Identificar e controlar o acesso dos usuários e servidores às áreas administradas pela Prefeitura Municipal;

IV – Orientar usuários quanto à prevenção de acidentes e incêndios;

V – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

AUXILIAR LEGISLATIVO:

I – Executar trabalhos de rotina de secretaria e decorrentes das sessões plenárias;

II – Operar equipamentos de som, informática, foto, vídeo, máquinas copiadoras, fax, scanner, receber e encaminhar o público aos setores desejados, receber e distribuir documentos e correspondências nas dependências da Câmara e fora dela, redigir e revisar documentos e expedientes da secretaria;

III – Elaborar, organizar, manusear e atualizar informações, fichários e arquivos físicos, magnéticos e virtuais; preparar planilhas e relatórios diversos; classificar e arquivar documentos;

IV – Lavrar atas e pareceres; zelar pela guarda e conservação de processos, documentos, dos arquivos e acervo documental e bibliográfico;

V – Executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos; acompanhar e secretariar os trabalhos das comissões quando solicitado;

VI – Cuidar da tramitação de processos, fazendo o manuseio e encaminhamento dos documentos pertinentes a estes;

VII – Organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara;

VIII – Atuar nas atividades referentes às sessões plenárias e solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais essa participe;

IX – Atender telefone;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

X – Receber armazenar, e controlar suprimentos em geral; outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

MOTORISTA

I – Dirigir veículos automotores de transporte de passageiros;

II – Manter a conservação dos veículos em perfeitas condições de aparência e funcionamento;

III – Verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: água, pneus, bateria, nível do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível e similares;

IV – Transportar pessoas e materiais de pequeno porte;

V – Zelar pela segurança de passageiros, verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;

VI – Orientar e colaborar no carregamento e descarregamento de materiais e evitar danos aos materiais transportados e ao veículo;

VII – Fazer pequenos reparos de urgência;

VIII – Manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;

IX – Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;

X – Anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos que necessitem de serviços de mecânica, para reparos ou consertos;

XI – Registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada;

XII – Preencher mapas e formulários sobre utilização diária do veículo, assim como o abastecimento de combustível;

XIII – Recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado na garagem da Câmara;

XIV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

OFICIAL LEGISLATIVO

I – Executar serviços gerais de escrituração como classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestações de informações, arquivo, redação de ofícios, memorandos, cartas e outros;

II – Executar serviços de digitação, baseando-se em minutas de documentos, para atender às rotinas administrativas;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Efetuar o recebimento e expedição de documentos, registrando em livros próprios ou utilizando o sistema informatizado, para manter o controle de sua tramitação;

IV – Redigir atas, pareceres, ofícios, memorandos, circulares e outros, baseando-se em informações fornecidas pelos interessados e a expedição em modelos existentes, para atender às solicitações;

V – Organizar e manter atualizado o arquivo, classificando os documentos por ordem cronológica e/ou alfabética, para manter um controle sistemático dos mesmos;

VI – Efetuar levantamentos e cálculos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, para fornecer pareceres inerentes a Câmara;

VII – Cumprir e fazer cumprir o regimento e as resoluções referentes à Câmara;

VIII – Subscrever certidões a serem vistas pelo Presidente;

IX – Fazer publicar documentos e atos da Câmara, no átrio e na imprensa;

X – Dar assistência aos vereadores e ao Presidente nas sessões da Câmara, quando solicitado;

XI – Digitar indicações, requerimentos, projetos de lei, autógrafos, resoluções, atos, decretos, portarias, editais, emendas, proposições e pareceres;

XII – Atender ao público, fornecendo informações gerais simples, atinentes ao serviço da unidade, visando esclarecer as solicitações dos mesmos;

XIII – Atender e/ou fazer telefonemas, receber, anotar e/ou transmitir recados;

XIV – Receber e transmitir e fax;

XV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO

I – Atender e encaminhar visitantes;

II – Receber, registrar visitas e telefonemas, anotando dados pessoais ou comerciais dos visitantes;

III – Anotar recados e transmiti-los;

IV – Encaminhar os visitantes às pessoas ou locais procurados;

V – Marcar entrevistas, audiências e agendar contatos;

VI – Ter dados agendados atualizados dos visitantes frequentes;

VII – Ter noções gerais do funcionamento da Câmara Municipal;

VIII – Ser discreto(a) e sigiloso(a);

IX – Atender ligações de telefone e fax, transmitindo ou anotando os recados e mensagens;

X – Efetuar ligações telefônicas e expedir fax;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

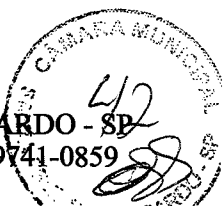
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XI – Executar serviço de Protocolo e atendimento ao Público que procura a Câmara Municipal;

XII – Fazer serviços simples de digitação, tais como, escrituração de envelopes e mensagens a serem enviadas pelo correio ou pessoalmente;

XIII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS

Referência	Salário - R\$
EC - 01	1.536,31
EC - 02	1.689,93
EC - 03	1.858,93
EC - 04	2.044,83
EC - 05	2.249,31
EC - 06	2.474,24
EC - 07	2.721,65
EC - 08	2.993,82
EC - 09	3.293,21
EC - 10	3.622,54
EC - 11	3.984,80
EC - 12	4.383,25
EC - 13	4.821,59
EC - 14	5.303,75
EC - 15	5.834,14
EC - 16	6.417,53
EC - 17	7.059,27
EC - 18	7.765,21
EC - 19	8.541,73
EC - 20	9.395,91
EC - 21	10.335,49
EC - 22	11.369,03
EC - 23	12.505,94
EC - 24	13.756,55
EC - 25	15.132,20





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

TABELA EXEMPLIFICATIVA DE VENCIMENTOS DOS EFETIVOS

Referência / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	2.475,19	2.598,95	2.728,89	2.865,34	3.008,61	3.159,04	3.316,98	3.482,84	3.656,97	3.839,83	4.031,83
2	2.722,70	2.858,83	3.001,78	3.151,88	3.309,48	3.474,95	3.648,70	3.831,13	4.022,68	4.223,81	4.435,02
3	2.994,96	3.144,72	3.301,94	3.467,04	3.640,40	3.822,41	4.013,54	4.214,22	4.424,93	4.646,18	4.878,49
4	3.294,48	3.459,20	3.632,16	3.813,77	4.004,46	4.204,68	4.414,91	4.635,67	4.867,44	5.110,81	5.366,36
5	3.623,91	3.805,11	3.995,36	4.195,14	4.404,89	4.625,13	4.856,40	5.099,21	5.354,17	5.621,87	5.902,98
6	3.986,32	4.185,63	4.394,90	4.614,65	4.845,40	5.087,65	5.342,04	5.609,14	5.889,61	6.184,08	6.493,27
7	4.384,96	4.604,20	4.834,40	5.076,12	5.329,93	5.596,42	5.876,25	6.170,06	6.478,56	6.802,50	7.142,62
8	4.823,42	5.064,61	5.317,84	5.583,73	5.862,91	6.156,06	6.463,86	6.787,06	7.126,40	7.482,74	7.856,87
9	5.305,80	5.571,09	5.849,63	6.142,12	6.449,22	6.771,69	7.110,27	7.465,79	7.839,08	8.231,03	8.642,57
10	5.836,38	6.128,20	6.434,60	6.756,32	7.094,14	7.448,85	7.821,29	8.212,36	8.622,98	9.054,13	9.506,83
11	6.419,98	6.741,00	7.078,03	7.431,94	7.803,54	8.193,71	8.603,39	9.033,56	9.485,26	9.959,53	10.457,50
12	7.062,00	7.415,11	7.785,85	8.175,14	8.583,90	9.013,10	9.463,75	9.936,95	10.433,79	10.955,48	11.503,25
13	7.768,19	8.156,60	8.564,43	8.992,65	9.442,28	9.914,39	10.410,11	10.930,62	11.477,16	12.051,01	12.653,56
14	8.545,02	8.972,27	9.420,88	9.891,93	10.386,52	10.905,84	11.451,13	12.023,69	12.624,87	13.256,12	13.918,92
15	9.399,51	9.869,49	10.362,96	10.881,12	11.425,17	11.996,44	12.596,25	13.226,07	13.887,37	14.581,74	15.310,83
16	10.339,47	10.856,45	11.399,27	11.969,22	12.567,69	13.196,07	13.855,87	14.548,67	15.276,09	16.039,92	16.841,92
17	11.373,42	11.942,10	12.539,20	13.166,17	13.824,48	14.515,70	15.241,47	16.003,55	16.803,73	17.643,91	18.526,11
18	12.510,73	13.136,26	13.793,07	14.482,74	15.206,87	15.967,20	16.765,58	17.603,86	18.484,04	18.834,77	18.956,66
19	13.761,82	14.449,91	15.172,41	15.931,02	16.727,57	17.563,95	17.927,85	18.678,53	18.961,00	19.084,94	19.283,56
20	15.137,99	15.894,89	16.689,65	17.524,13	18.400,33	19.320,34	20.286,36	21.300,68	22.365,72	23.484,01	24.658,20





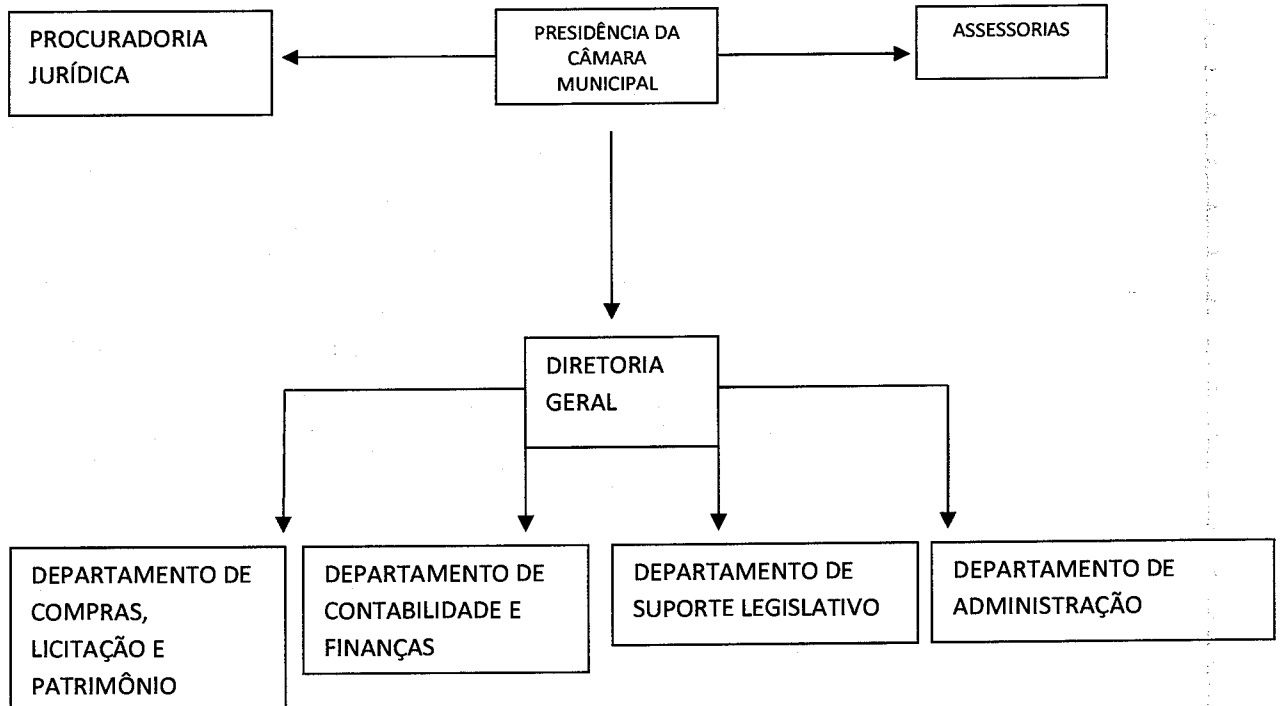
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO IV ORGANOGRAMA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO V

FICHA DE AVALIAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome:	Cargo:
Lotação (Unidade/Depto/Setor):	Período de Avaliação: 1º () 2º () 3º () 4º ()

II – DESEMPENHO NO CARGO:

Serão objetos desta avaliação a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo que ocupa, observados os seguintes fatores:

Fatores de Desempenho	Indicadores
Assiduidade: avalia a frequência, pontualidade diária no trabalho.	
Disciplina: avalia o comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientações da chefia.	
Capacidade de iniciativa: avalia a capacidade do servidor em tomar providências por conta própria dentro de sua competência.	
Produtividade: avalia o rendimento compatível com as condições do trabalho produzido pelo servidor e o atendimento aos prazos estabelecidos.	
Responsabilidade: avalia como o servidor assume as tarefas que lhe são propostas, dentro dos prazos e condições estabelecidas, a conduta moral e a ética profissional.	

Indicadores de Desempenho:	Pontuação:
Plenamente Satisfatório	5





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Muito satisfatório	4
Satisfatório	3
Não Satisfatório	1 - 2

III – RECOMENDAÇÕES: Quais os aspectos precisam ser aprimorados para que o servidor apresente melhor desempenho?

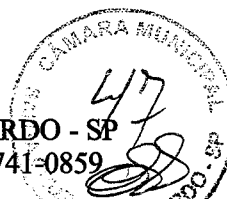
Que orientações foram dadas pela chefia para solucionar as falhas do servidor?

Que tipo de capacitação o servidor deve receber?

Data: ____/____/____

Servidor

Chefia Imediata





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, DE 22 DE maio DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Inclui os artigos 63-A e 89-A, na Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município e artigo 192, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, **FAZ SABER** que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Ficam incluídos os artigos 63-A e 89-A, na Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo), que terão as seguintes redações:

*"**Artigo 63-A** – Quando todas as Comissões Permanentes se reunirem conjuntamente para a apreciação das matérias em razão das respectivas proposições terem sido distribuídas a mais de uma Comissão, a presença dos Vereadores torna-se obrigatória, independentemente de comparem ou não qualquer uma dessas Comissões."*

(...)

*"**Artigo 89-A** – O Vereador que durante a sessão legislativa não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas das Comissões Permanentes realizadas conjuntamente na forma do artigo 63-A, sofrerá o desconto de 20% (vinte por cento) no seu subsídio, salvo requerimento de justificção ou de licença apresentado nos termos do artigo 104 deste Regimento."*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

_____, de _____ de 2023.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em referência tem como objetivo tornar obrigatória a participação de todos os Vereadores desta Câmara Municipal nas reuniões das Comissões Permanentes, quando realizadas em conjuntamente, para a deliberação das matérias apresentadas nas proposições distribuídas a essas mesmas Comissões, mesmo que determinado Vereador não faça parte de nenhuma delas.

O Projeto de Resolução em questão também prevê que, se o vereador se ausentar, numa mesma sessão legislativa, em 03 (três) reuniões consecutivas das Comissões Permanentes realizadas conjuntamente, sofrerá o desconto de 20% (vinte por cento) no seu subsídio.

É certo que as reuniões das Comissões Permanentes, nos moldes em que estão sendo realizadas (em conjunto entre todas elas) acabam tornando-se ótima oportunidade para que os Vereadores tomem conhecimento tanto das proposições que estão iniciando a sua tramitação nesta Casa bem como daquelas que serão discutidas e votadas na sessão ordinária subsequente.

Vale ressaltar que nas sessões ordinárias em que as matérias são deliberadas são lidos apenas e tão somente os respectivos pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, sendo que é exatamente nas reuniões das Comissões Permanentes que essas matérias são analisadas com mais profundidade, sendo, portanto, de suma importância a participação de todos os Vereadores.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 216/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 130, de 22 de maio de 2023.

Aumenta o prazo para a Autarquia Codesan prestar contas acerca de subvenção econômica à Autarquia Codesan.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Codesan (LC nº 774, de 18 de novembro de 2022), a qual teria de prestar contas até o último dia útil deste mês, maio de 2023.

O presente projeto altera esta data para o dia 03 de julho de 2023 e não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover alteração no *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras), que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que originariamente a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio/2023, quando então a Autarquia Municipal deve prestar contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata a Lei Complementar.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 03 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de auxílios e subvenções”, nos termos do inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

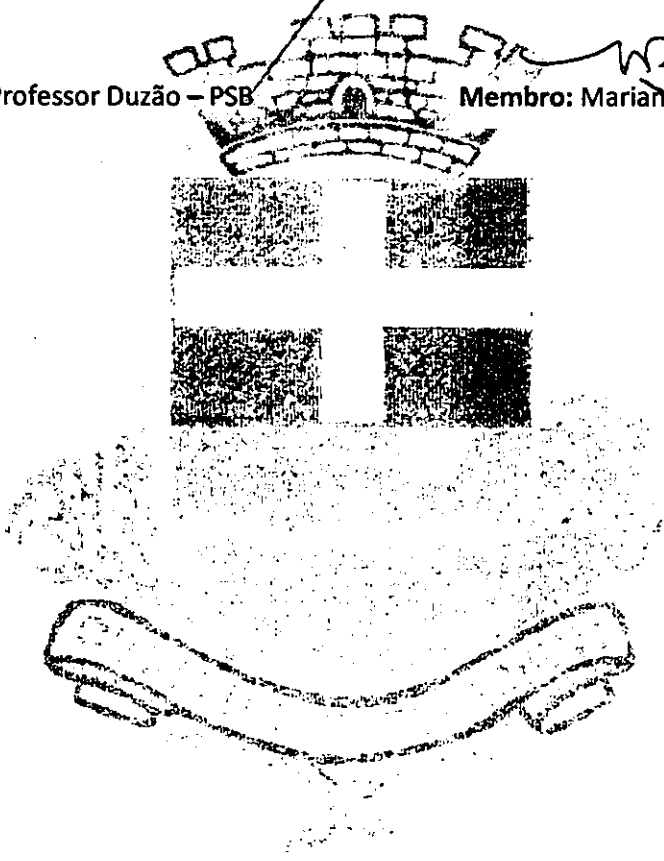
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

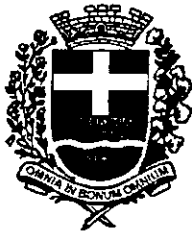
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover alteração no *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022, que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que originariamente a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio/2023, quando então a Autarquia Municipal deve prestar contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata a Lei Complementar.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 03 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

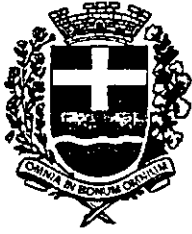
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Rio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo promover alteração no *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022, que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que originariamente a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio/2023, quando então a Autarquia Municipal deve prestar contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata a Lei Complementar.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 03 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2023.

Ofício nº. 220 /2023 – Gabinete

Objeto: Mensagem – Subvenção econômica a Autarquia Municipal.

Ilmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de que altera o caput do art. 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022, para ampliação do período para utilização da subvenção econômica referente a PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/ MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 pela Autarquia CODESAN Serviços e Obras.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

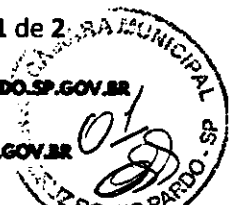
Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo de 19/05/2023

Caro Gilvane de Silva

Hora: 15:36 Visto: Certo

Ilmo. Senho ,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 22 DE maio DE 2023.

"Altera o caput do Artigo 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O caput do Artigo 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Até o dia 03 de julho de 2023, a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras deverá efetuar prestação de contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Fernando A. ...
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 208.402.998-93
ma 2 de 2
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 198/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 104, de 04 de maio de 2023.

Dispõe sobre reajuste salarial do cargo de Subprefeito.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre alteração de referência de cargo da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a alteração da referência salarial do cargo de subprefeito, passando da referência e “B” (no valor de R\$ 2.168,14) para a recém criada referência “C1” (no valor de R\$ 4.000,00), haja vista a necessidade de valorização dos agentes políticos da Administração Direta visando a melhoria contínua na prestação de serviços públicos com eficácia e eficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontram em referência salarial defasada sobretudo se consideradas as suas responsabilidades, já que lhes compete captar todas as demandas dos Distritos (Caporanga e Sodrélia), constituindo-se elo fundamental para as políticas públicas atendam aquelas localidades e os munícipes lá residentes, competindo aos subprefeitos, também, cuidar para que essas políticas públicas sejam efetivamente aplicadas.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre alteração de referência de cargo da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a alteração da referência salarial do cargo de subprefeito, passando da referência e “B” (no valor de R\$ 2.168,14) para a recém criada referência “C1” (no valor de R\$ 4.000,00), haja vista a necessidade de valorização dos agentes políticos da Administração Direta visando a melhoria contínua na prestação de serviços públicos com eficácia e eficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontram em referência salarial defasada sobretudo se consideradas as suas responsabilidades, já que lhes compete captar todas as demandas dos Distritos (Caporanga e Sodrélia), constituindo-se elo fundamental para as políticas públicas atendam aquelas localidades e os munícipes lá residentes, competindo aos subprefeitos, também, cuidar para que essas políticas públicas sejam efetivamente aplicadas.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre alteração de referência de cargo da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador **JOSÉ NILTON FERNANDES**
Vereador

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo promover a alteração da referência salarial do cargo de subprefeito, passando da referência e “B” (no valor de R\$ 2.168,14) para a recém criada referência “C1” (no valor de R\$ 4.000,00), haja vista a necessidade de valorização dos agentes políticos da Administração Direta visando a melhoria contínua na prestação de serviços públicos com eficácia e eficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontram em referência salarial defasada sobretudo se consideradas as suas responsabilidades, já que lhes compete captar todas as demandas dos Distritos (Caporanga e Sodrélia), constituindo-se elo fundamental para as políticas públicas atendam aquelas localidades e os munícipes lá residentes, competindo aos subprefeitos, também, cuidar para que essas políticas públicas sejam efetivamente aplicadas.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2023.

Ofício nº 172 /2023 – Gabinete

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04/03/2023

Lauro Dondex

Hora: 09:20 Visto: Lauro

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação e sua capacidade de auto-organização, a Constituição Federal estabeleceu competências distintas no tocante à fixação, revisão e reajustes de remuneração dos agentes públicos.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória dos servidores públicos municipais, em atenção ao princípio da simetria.

Considerando a necessidade de valorização dos agentes públicos da administração direta, visando à melhoria contínua na prestação de serviços públicos com eficácia, eficiência e economicidade à administração municipal.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a alteração de referência salarial do cargo de subprefeito, visando promover justiça quanto as atribuições executadas por esses profissionais, que estão com referência salarial defasada, tendo em vista que são os responsáveis por captar todos os interesses dos Distritos de Caporanga e Sodrélia, sendo o elo fundamental para que o Município possa fazer com que as políticas públicas atendam aquelas localidades e seus munícipes, além de fiscalizar a efetiva aplicação dessas.

Página 1 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

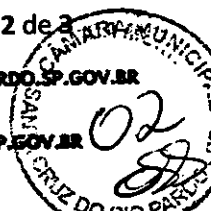
Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 104, 04 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre alteração de referência de cargo da Administração Direta e dá outras disposições”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica alterada a referência salarial do cargo de Subprefeito, passando da referência “B” para “C1”, conforme anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário:

- 02.00.00 – Poder Executivo
- 02.01.00 – Gabinete do Prefeito
- 02.01.01 – Chefia do Gabinete

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
PREFEITO

Página 3 de 3



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 199/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 105, de 04 de maio de 2023.

Modifica a LC nº 197, de 23 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, para isentar o Microempreendedor Individual (MEI) do recolhimento de taxas de expediente, de fiscalização e de funcionamento, bem como das taxas de licença inicial, de alteração de endereço, ramo de atividade e razão social.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

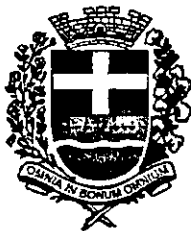
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº 517, de 01 de abril de 2014”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002 (que altera a legislação tributária do Município).

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei Complementar, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das seguintes taxas de expediente: licença inicial para localização, instalação e funcionamento; alteração de endereço, ramo de atividade e razão social; e fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; artigo 50; artigo 51; e artigo 75, inciso I), dispositivos que conferem ao Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação a tributação. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº 517, de 01 de abril de 2014”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002 (que altera a legislação tributária do Município).

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei Complementar, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das seguintes taxas de expediente: licença inicial para localização, instalação e funcionamento; alteração de endereço, ramo de atividade e razão social; e fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº 517, de 01 de abril de 2014”.

Relator: Vereador JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2002 (que altera a legislação tributária do Município).

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei Complementar, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das seguintes taxas de expediente: licença inicial para localização, instalação e funcionamento; alteração de endereço, ramo de atividade e razão social; e fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Ofício nº 173 /2023 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/05/2023
Laura Sanchez
Hora: 09:19 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que modifica a Lei Complementar Municipal nº. 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº. 517, de 01 de abril de 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, foi profundamente alterada pela Lei Complementar Federal nº. 147, de 07 de agosto de 2014, sendo que uma das principais alterações foi em relação a proteção do MEI em relação ao que é efetivamente devido pelo Microempreendedor no desempenho de suas operações.

Enquanto o caput do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, mesmo antes da alteração, trazia como regra geral sobre elaboração de normas, que devem sempre primar pela simplificação, e a nova redação dada ao seu parágrafo 3º aumentou seu escopo. Esse alargamento se dá pela inserção da expressão “funcionamento”, o que reduziu a zero os custos não só no ano da abertura, mas também aqueles relativos ao funcionamento perene do negócio.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando à adequação da Lei Complementar Municipal nº. 197/2002 referente à isenção de taxas para o Microempreendedor Individual (MEI), para que a legislação federal se torne viável, e isto impactará de forma direta e positiva a categoria de empresário que dispõe de tratamento diferenciado.

Página 1 de 4



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Por fim, vale frisar que o projeto de lei vem de encontro com a Indicação nº. 161/2022 desta Casa de Leis.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 04 DE maio DE 2023.

"Modifica a Lei Complementar nº. 197, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a alteração da legislação tributária do Município e revoga a Lei Complementar nº. 517, de 01 de abril de 2014".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os seguintes artigos, incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº. 197, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar conforme segue:

(...)

Art. 45 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) é isento do recolhimento de taxas de expediente e de taxa de fiscalização e funcionamento.

(...)

Art. 48 (...)

Página 3 de 4



Paragrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) é isento do pagamento de taxas de licença inicial, de alteração de endereço, ramo de atividade e razão social.

Art. 49. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dediquê à indústria, ao comércio, a prestação de serviço, ou qualquer atividade, só poderá exercer suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença de Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento, considerando as exceções do artigo 45, § 3º, e do artigo 48, parágrafo único, ambos desta Lei.

Art. 50. A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento será cobrada com base na Tabela nº II anexa a este Código.

Paragrafo único. A renovação anual da licença de funcionamento independe de requerimento.

(...)

Art. 2º. Fica revogada a Tabela III da Lei Complementar Municipal nº 197, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar Municipal nº. 517, de 01 de abril de 2014 e ficando descaracterizadas eventuais taxas lançadas em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 200/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 106, de 04 de maio de 2023.

Modifica a Lei nº 1983, de 23 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, para isentar o Microempreendedor Individual (MEI) do recolhimento de taxas de fiscalização e serviços diversos do poder de polícia, para fins de inspeção da vigilância sanitária.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 106, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária do Município”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificações na Lei Municipal nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002 (que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária do Município). Vale ressaltar que “Poder de Polícia” é a faculdade que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir a utilização de bens, a realização de atividades ou mesmo os direitos individuais, em benefício da coletividade ou da própria Administração Pública.

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das taxas de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, I; artigo 34; artigo 50; artigo 51; e artigo 75, I), dispositivos que conferem ao Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação a tributação. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

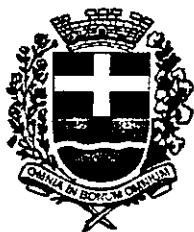
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 106, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária do Município”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificações na Lei Municipal nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002 (que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária do Município).

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das taxas de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

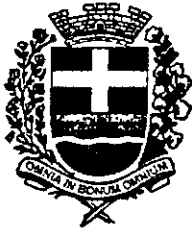
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 106, de 04 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária do Município”.

Relator: Vereador **JOSE NILTON FERNANDES**

Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo promover modificações na Lei Municipal nº 1.983, de 23 de dezembro de 2002 (que fixa valores para cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária do Município).

Com as modificações propostas pelo referido Projeto de Lei, o Microempreendedor Individual (MEI) passa a ficar isento do recolhimento das taxas de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção da Vigilância Sanitária.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei em questão visa adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que por sua vez reduziu a zero os custos não só de abertura mas também de funcionamento do Microempreendedor Individual (MEI) no desempenho de suas operações, sendo que as modificações propostas impactarão de forma direta e positiva essa categoria de empresários que dispõe de tratamento diferenciado.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Ofício nº 174 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04/05/2023

Laura Sanchez

Hora: 09:57 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo que modifica a Lei nº. 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança da taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, foi profundamente alterada pela Lei Complementar Federal nº. 147, de 07 de agosto de 2014, sendo que uma das principais alterações foi em relação a proteção do MEI em relação ao que é efetivamente devido pelo Microempreendedor no desempenho de suas operações.

Enquanto o caput do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, mesmo antes da alteração, trazia como regra geral sobre elaboração de normas, que devem sempre primar pela simplificação, e a nova redação dada ao seu parágrafo 3º aumentou seu escopo. Esse alargamento se dá pela inserção da expressão “funcionamento”, o que reduziu a zero os custos não só no ano da abertura, mas também aqueles relativos ao funcionamento perene do negócio.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando à adequação da Lei Municipal nº. 1.983/2002 referente à isenção de taxas para o Microempreendedor Individual (MEI), para que a legislação

Página 1 de 4



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

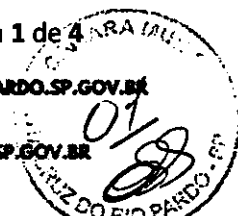
(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

federal se torne viável, e isto impactará de forma direta e positiva a categoria de empresário que dispõe de tratamento diferenciado.

Por fim, vale frisar que o projeto de lei vem de encontro com a Indicação nº. 161/2022 desta Casa de Leis.

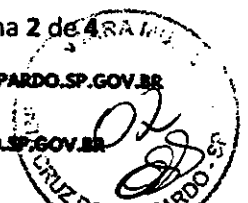
Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 04 DE maio DE 2023.

"Modifica a Lei nº. 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que fixa valores para cobrança da taxa de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária do Município".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº. 1.983, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar conforme segue:

(...)

Art. 1º As taxas de fiscalização e serviços diversos do Poder de Polícia para fins de Inspeção de Vigilância Sanitária no Município de Santa Cruz do Rio Pardo serão fixadas por Decreto do Executivo, não podendo exceder os valores praticados pelo Governo do Estado de São Paulo, constantes da Tabela de Compatibilização CNAE/Taxas/2002.

§ 1º Os valores das taxas de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente a cada ano, a contar do 1º dia útil de cada exercício, com base na UFESP.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 2º Fica isento do pagamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo o Microempreendedor Individual (MEI), definido pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

(...)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando descaracterizadas eventuais taxas lançadas em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 203/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 113, de 09 de maio de 2023.

Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a criação de duas vagas de advogado.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo a criação de 02 (dois) empregos públicos de Advogado, com carga horária de 20 horas semanais, sendo exigido Ensino Superior Completo em Direito e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os empregos públicos de Advogado não integrarão a Procuradoria Jurídica do Município, não aplicando-lhes as disposições da Lei Complementar Municipal nº 322/2006 (que dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica do Município), sendo que os servidores em questão deverão prestar assessoria a todas as unidades da administração municipal direta e/ou indireta, ficando lotados na Secretaria que for designada pelo Prefeito Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação desses empregos tem como objetivo “possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal (...), no intuito de expandir e melhor qualificar a prestação de serviços públicos aos munícipes”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições".

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo a criação de 02 (dois) empregos públicos de Advogado, com carga horária de 20 horas semanais, sendo exigido Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os empregos públicos de Advogado não integrarão a Procuradoria Jurídica do Município, não aplicando-lhes as disposições da Lei Complementar Municipal nº 322/2006 (que dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica do Município), sendo que os servidores em questão deverão prestar assessoria a todas as unidades da administração municipal direta e/ou indireta, ficando lotados na Secretaria que for designada pelo Prefeito Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação desses empregos tem como objetivo "possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal (...), no intuito de expandir e melhor qualificar a prestação de serviços públicos aos munícipes".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Lio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador **JOSÉ NILTON FERNANDES**
Vereador

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo a criação de 02 (dois) empregos públicos de Advogado, com carga horária de 20 horas semanais, sendo exigido Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os empregos públicos de Advogado não integrarão a Procuradoria Jurídica do Município, não aplicando-lhes as disposições da Lei Complementar Municipal nº 322/2006 (que dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica do Município), sendo que os servidores em questão deverão prestar assessoria a todas as unidades da administração municipal direta e/ou indireta, ficando lotados na Secretaria que for designada pelo Prefeito Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação desses empregos tem como objetivo “possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal (...), no intuito de expandir e melhorar a prestação de serviços públicos aos munícipes”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2023.

Ofício nº 180 /2023 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 09/05/2023
Cima Cilice da Silva
Hora: 15:25 Visto: Cima

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta visando à organização da estrutura administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo conforme autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988.

A criação tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de mais compromissos, tornando – se cada vez mais forte, com o intuito de expandir e melhor qualificar a prestação de serviços públicos aos munícipes.

Para o alcance dessa finalidade, faz-se necessária essa criação para uma qualificação da gestão pública que garanta a aplicação eficiente e socialmente justa dos recursos públicos, o aumento da capacidade de gestão, planejamento, formulação e de execução das políticas públicas, bem como a formação e manutenção de um corpo de profissionais altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Página 1 de 6



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Administração

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 6





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 113, 09 DE maio DE 2023.

"Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal emprego permanente da Administração Direta Municipal, regime CLT, a ser providos por concurso público, os empregos públicos a seguir relacionados:

Vagas	Emprego Público	Ref.	Carga Horária	Requisitos	Atribuições
02	Advogado	P19 do anexo I da Lei Complementar nº. 794 de 05 de abril de 2.023.	20 horas	Ensino Superior Completo em Direito e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).	I – Formular, propor e coordenar a elaboração de normas, métodos e procedimentos para orientar o planejamento, execução e controle das atividades de natureza jurídica das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta e Conselhos Municipais; II – Exercer as funções de consultoria e assistência jurídica, bem como manifestar-se sobre o aspecto jurídico de todos os assuntos pertinentes às unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta e Conselhos Municipais; III – Representar o Município em assuntos que envolvam suas unidades administrativas da Administração Municipal Direta





					<p>e/ou Indireta e Conselhos Municipais em repartições públicas da esfera federal, estadual ou municipal, bem como nas repartições privadas; IV – Emitir parecer técnico referente aos procedimentos licitatórios das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta; V – Analisar os processos licitatórios para que seja verificado o cumprimento do que determina a Lei Federal nº. 8.666/93 e a Lei Federal nº. 14.133/21 e suas alterações ou legislação que vier a substituí-las com vistas ao fiel cumprimento da legislação em questão; VI - Emitir pareceres, sob o enfoque constitucional e legal sobre as ações das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta; VII - Orientar, diretamente, as unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta, ou qualquer de seus membros, e o Prefeito Municipal, em tudo o que seja relacionado com os aspectos legais e constitucionais, bem como mantê-los informados sobre as alterações legislativa; VIII – Assessorar a Comissão de Licitações das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta com referência aos processos de contratação de serviços e obras, a aquisição e/ou alienação de materiais e equipamentos; IX - Manter sob</p>
--	--	--	--	--	--





					sua guarda e responsabilidade originais de documentos legais básicos; X - Elaborar minutas de contratos, ordens de compra, convênios, autorizações de serviço, acordos e ajustes, bem como quaisquer instrumentos contratuais previstos em lei das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta; -XI - Elaborar Termos Aditivos e de Encerramento Contratual nos procedimentos das unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta. XII - Analisar previamente os projetos de lei que versem sobre a área atuante para a sanção ou veto do Prefeito Municipal; XIII - Elaborar projetos de lei e regulamentos que versem sobre as ações que for solicitado pelas unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta. XIV - Prestar assessoria jurídica às unidades administrativas da Administração Municipal Direta e/ou Indireta e em seus processos administrativos.
--	--	--	--	--	--

§ 1º. Nos termos desta Lei Complementar, poderá o advogado exercer suas atribuições nos órgãos da administração indireta do Município, mediante designação específica do Prefeito Municipal.

§ 2º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá avocar para si competências previstas no CAPUT deste artigo, nos termos da Lei complementar nº 322/2.006, ou diploma legal que venha a substituí-la, mediante decisão fundamentada, observado o interesse público.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 3º. Os empregos públicos de advogado, criados por esta lei, não integrarão a Procuradoria Jurídica do Município, não aplicando-lhes as disposições da Lei Complementar Municipal nº 322, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O Servidor ficará lotado na Secretaria que for designado pelo Prefeito Municipal, onde deverá prestar assessoria a todas as unidades da administração Municipal Direta e/ou Indireta, nos termos do art. 1º desta lei complementar.

Art. 3º. Havendo interesse público, e mediante decisão fundamentada, o Prefeito Municipal poderá determinar que a Procuradoria Jurídica do Município execute atribuições previstas para o emprego público de advogado, observadas as disposições da Lei complementar nº 322/2.006 que rege a Procuradoria Jurídica do Município, ou diploma legal que venha a substituí-la.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

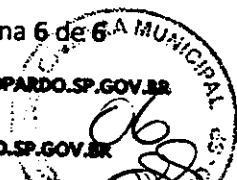
Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 6 de 6^A MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 204/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 115, de 09 de maio de 2023.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal às gestantes e lactantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que *vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município*, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal de Saúde às gestantes e lactantes e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de repelentes para as gestantes e lactantes, em quantidade e por prazo suficientes para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, durante todo o período gestacional e de amamentação, diretamente das unidades de saúde nas quais estejam em acompanhamento pré-natal.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

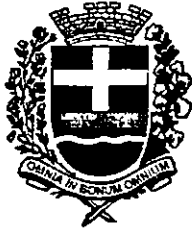
De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é “proteger as gestantes, seus fetos e as lactantes contra as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, vetor de viroses altamente perigosas, como o vírus da Dengue, Zika e Chikungunya”, de modo que, dessa maneira, “pode-se impedir o contágio com o vírus Zika e a ocorrência da microcefalia causada pela atuação desse agente no tecido nervoso em desenvolvimento. Assim, a prevenção da infecção, por ora, é a melhor saída”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

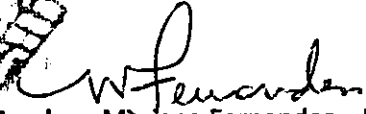
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

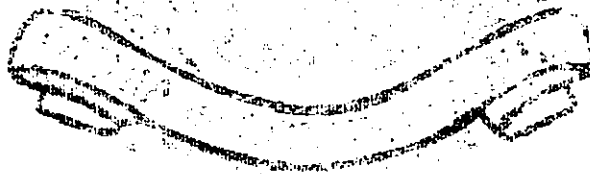
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

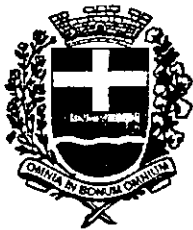
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal de Saúde às gestantes e lactantes e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de repelentes para as gestantes e lactantes, em quantidade e por prazo suficientes para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, durante todo o período gestacional e de amamentação, diretamente das unidades de saúde nas quais estejam em acompanhamento pré-natal.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é “proteger as gestantes, seus fetos e as lactantes contra as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, vetor de viroses altamente perigosas, como o vírus da Dengue, Zika e Chikungunya”, de modo que, dessa maneira, “pode-se impedir o contágio com o vírus Zika e a ocorrência da microcefalia causada pela atuação desse agente no tecido nervoso em desenvolvimento. Assim, a prevenção da infecção, por ora, é a melhor saída”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

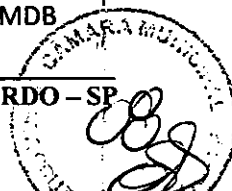
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 115, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal de Saúde às gestantes e lactantes e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Tavares e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de repelentes para as gestantes e lactantes, em quantidade e por prazo suficientes para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, durante todo o período gestacional e de amamentação, diretamente das unidades de saúde nas quais estejam em acompanhamento pré-natal.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é “proteger as gestantes, seus fetos e as lactantes contra as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, vetor de viroses altamente perigosas, como o vírus da Dengue, Zika e Chikungunya”, de modo que, dessa maneira, “pode-se impedir o contágio com o vírus Zika e a ocorrência da microcefalia causada pela atuação desse agente no tecido nervoso em desenvolvimento. Assim, a prevenção da infecção, por ora, é a melhor saída”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

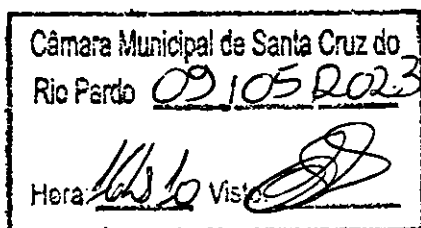
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 09 DE maio DE 2023.

(De autoria dos Vereadores Cristiano Paulino
Tavares e Niltinho Fernandes)



Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelentes pela Rede Pública Municipal de Saúde às gestantes e lactantes e dá outras providências.

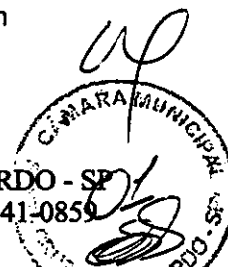
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da sua Rede Pública Municipal de Saúde, fornecerá repelentes para as gestantes e lactantes, em quantidade e por prazo suficientes para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, durante todo o período gestacional e de amamentação.

Artigo 2º - Toda mulher, na fase gestacional e de lactação, tem o direito de receber produtos repelentes e eficazes contra o mosquito *Aedes aegypti*, diretamente das unidades de saúde componentes da Rede Pública Municipal de Saúde, nas quais estejam em acompanhamento pré-natal.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

Parágrafo único – Deverá ser dada prioridade na aquisição e distribuição de repelentes que possuam a melhor indicação para o uso no período gestacional, com o maior tempo de proteção e maior segurança em relação aos riscos sanitários.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
09 de maio de 2023.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador


NILTINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger as gestantes, seus fetos e as lactantes contra as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, vetor de viroses altamente perigosas, como o vírus da Dengue, Zika e Chikungunya.

A Dengue é uma doença conhecida há bastante tempo, sabidamente perigosa e com alta capacidade de produzir uma série de sintomas que podem levar a um alto grau de morbidade em seus hospedeiros, podendo levar inclusive a óbito.

A infecção pelo vírus Zika foi inicialmente colocada em segundo plano, considerada uma doença "fraca", com produção de quadros clínicos leves ou mesmo assintomáticos, ou seja, sem severidade na maioria das infecções. Mas com o passar do tempo, o vírus mostrou o seu alto poder de devastação, principalmente quando há infecção na fase gestacional (mais precisamente na fase da embriogênese).

O aumento no número de casos de recém-nascidos com microcefalia, observado em estados da região nordeste que vivenciaram uma epidemia com esse microrganismo, mostrou a existência de uma relação entre o vírus Zika e a ocorrência de lesões neurológicas, oculares e auditivas.

É certo que em relação a esse vírus, muitos aspectos ainda exigem mais estudos e pesquisas. Contudo, o seu potencial lesivo na fase embrionária do desenvolvimento humano já foi detectado e sentido no país. E infelizmente não existe ainda uma vacina contra esse agente que possa imunizar as gestantes ou as mulheres em idade fértil que estejam planejando uma gravidez.

A única forma de proteger essas mulheres é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Dessa forma, pode-se impedir o contágio com o vírus Zika e a ocorrência da microcefalia causada pela atuação desse agente no tecido nervoso em desenvolvimento. Assim, a prevenção da infecção, por ora, é a melhor saída.

Nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e distribuição dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos para os doentes com o vírus Zika, em especial para toda uma geração de crianças que podem nascer com sérios problemas neurológicos.

Já a Chikungunya, por sua vez, pode apresentar sintomas persistentes mesmo depois da fase aguda da doença, como dor nas articulações, fadiga e mal-estar geral. Em alguns casos, embora raros, pode evoluir para uma forma grave, que pode causar danos neurológicos, insuficiência renal e até mesmo a morte.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

NILINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 205/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 116, de 09 de maio de 2023.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar aos portadores de albinismo e às acometidas por câncer de pele.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que *vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município*, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar a pessoas portadoras de albinismo e pessoas acometidas por câncer de pele, através da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade do requerente e especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo, em razão da sensibilidade à radiação ultravioleta, e às pessoas acometidas por câncer de pele

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de protetor e bloqueador solar.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, a Rede Pública Municipal de Saúde deverá garantir atendimento oftalmológico prioritário aos portadores de albinismo, em razão do risco de cegueira pela intolerância à luz solar, além do que os direitos previstos (obtenção do protetor solar e atendimento oftalmológico) serão garantidos mediante o cadastramento prévio.

De acordo com a justificativa, “o Município precisa estabelecer políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, ou seja, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

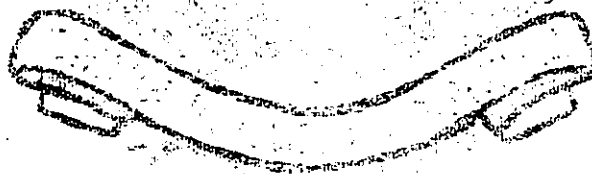
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltono Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 116, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar a pessoas portadoras de albinismo e pessoas acometidas por câncer de pele, através da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade do requerente e especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo, em razão da sensibilidade à radiação ultravioleta, e às pessoas acometidas por câncer de pele

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de protetor e bloqueador solar.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, a Rede Pública Municipal de Saúde deverá garantir atendimento oftalmológico prioritário aos portadores de albinismo, em razão do risco de cegueira pela intolerância à luz solar, além do que os direitos previstos (obtenção do protetor solar e atendimento oftalmológico) serão garantidos mediante o cadastramento prévio.

De acordo com a justificativa, “o Município precisa estabelecer políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, ou seja, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, de 09 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar a pessoas portadoras de albinismo e pessoas acometidas por câncer de pele, através da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa o fornecimento, pela Rede Pública Municipal de Saúde, de protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade do requerente e especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo, em razão da sensibilidade à radiação ultravioleta, e às pessoas acometidas por câncer de pele

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de protetor e bloqueador solar.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, a Rede Pública Municipal de Saúde deverá garantir atendimento oftalmológico prioritário aos portadores de albinismo, em razão do risco de cegueira pela intolerância à luz solar, além do que os direitos previstos (obtenção do protetor solar e atendimento oftalmológico) serão garantidos mediante o cadastramento prévio.

De acordo com a justificativa, “o Município precisa estabelecer políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, ou seja, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

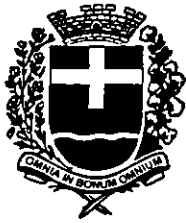
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD





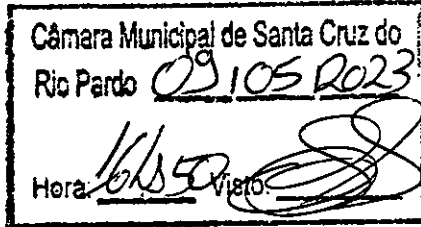
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 09 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Professor Duzão)



Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar a pessoas portadoras de albinismo e pessoas acometidas por câncer de pele, através da Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da sua Rede Pública Municipal de Saúde, fornecerá mensalmente protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade do requerente e especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo, em razão da sensibilidade à radiação ultravioleta, e às pessoas acometidas por câncer de pele.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de protetor e bloqueador solar.

Artigo 3º - A Rede Pública Municipal de Saúde garantirá atendimento oftalmológico prioritário aos portadores de albinismo, em razão do risco de cegueira pela intolerância à luz solar.

Artigo 4º - O gozo dos direitos previstos nesta Lei será garantido mediante o cadastramento prévio a ser realizado pela Rede Pública Municipal de Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL

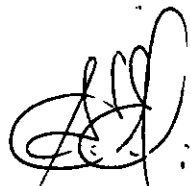
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

09 de maio de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O albinismo é uma hipopigmentação congênita, ou seja, trata-se da ausência parcial ou total do pigmento na pele, nos cabelos e nos olhos. Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo, denominado albinismo óculo-cutâneo.

Essa patologia – que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina – ao afetar os olhos sob a forma de nistagmo, redução da acuidade visual, estrabismo, fotofobia e perda da percepção de profundidade, causa deficiência visual de moderada a séria. Ao afetar a pele, provoca grande susceptibilidade ao câncer.

O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar, ameaçado constantemente pelos riscos da cegueira e do câncer de pele. Por ser considerada uma pessoa portadora de necessidades especiais, o albino precisa de apoio para que lhe seja assegurado o exercício dos seus direitos básicos.

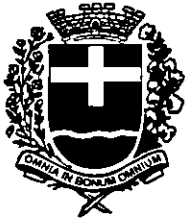
Nesse sentido, o Município de Santa Cruz do Rio Pardo precisa estabelecer políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, ou seja, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia.

Em relação ao atendimento oftalmológico prioritário aos portadores de albinismo, é bom que se diga que, estatisticamente, esse público não acarreta no desempenho dos atendimentos oftalmológicos oferecidos pela saúde pública em virtude da pouca quantidade de nascidos com esse distúrbio genético. Por essa razão é que se propõe a prioridade em relação a esse atendimento.

É preciso dar visibilidade à luta das pessoas com albinismo, mobilizar essas pessoas e, principalmente, sensibilizar o Poder Público para os problemas enfrentados pelos albinos. É preciso investir no levantamento e cadastramento dessas pessoas portadoras de necessidades especiais, com a distribuição de protetor e bloqueador solar, num processo de resgate dessas pessoas à cidadania.

O presente Projeto de Lei, ora apresentado aos Nobres colegas para conhecimento e apoio, segue determinação da Lei Orgânica do Município que em seu artigo 171 dispõe: *“A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 206/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117, de 10 de maio de 2023.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município a
“Marcha para Jesus” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva no Calendário Oficial do Município. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma como se dará a implementação de tais datas, por meio de medidas a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

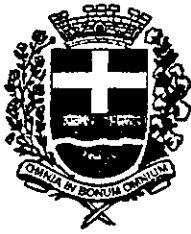
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “MARCHA PARA JESUS” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento “MARCHA PARA JESUS”, a ser realizado anualmente na semana em que compreender o dia 1º de maio, passando a fazer parte do “Calendário Oficial de Eventos do Município”, tendo como objetivos: unir as pessoas que professam a Fé Cristã no Município de Santa Cruz do Rio Pardo; declarar a paz e o amor de Jesus por todos; e promover a arte e a cultura do cristianismo através da música, da dança e das artes cênicas segundo as tradições cristãs.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades não governamentais e ceder espaços públicos para a realização das ações previstas, incluindo-se apresentações culturais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a inclusão no Calendário Oficial do Município “não irá apenas dar mais prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes, favorecendo inclusive a economia do Município, como também afirmará o compromisso do Poder Público com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “MARCHA PARA JESUS” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento “MARCHA PARA JESUS”, a ser realizado anualmente na semana em que compreender o dia 1º de maio, passando a fazer parte do “Calendário Oficial de Eventos do Município”, tendo como objetivos: unir as pessoas que professam a Fé Cristã no Município de Santa Cruz do Rio Pardo; declarar a paz e o amor de Jesus por todos; e promover a arte e a cultura do cristianismo através da música, da dança e das artes cênicas segundo as tradições cristãs.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades não governamentais e ceder espaços públicos para a realização das ações previstas, incluindo-se apresentações culturais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a inclusão no Calendário Oficial do Município “não irá apenas dar mais prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes, favorecendo inclusive a economia do Município, como também afirmará o compromisso do Poder Público com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

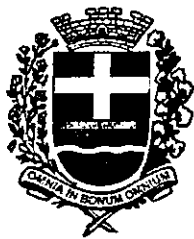
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Rio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 117, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “MARCHA PARA JESUS” e dá outras providências.”

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Tavares para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento “MARCHA PARA JESUS”, a ser realizado anualmente na semana em que compreender o dia 1º de maio, passando a fazer parte do “Calendário Oficial de Eventos do Município”, tendo como objetivos: unir as pessoas que professam a Fé Cristã no Município de Santa Cruz do Rio Pardo; declarar a paz e o amor de Jesus por todos; e promover a arte e a cultura do cristianismo através da música, da dança e das artes cênicas segundo as tradições cristãs.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades não governamentais e ceder espaços públicos para a realização das ações previstas, incluindo-se apresentações culturais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a inclusão no Calendário Oficial do Município “*não irá apenas dar mais prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes, favorecendo inclusive a economia do Município, como também afirmará o compromisso do Poder Público com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professora Roseane – PSD

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSD



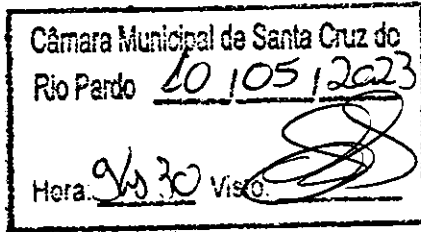


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 10 DE maio DE 2023.



(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "MARCHA PARA JESUS" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento "MARCHA PARA JESUS", a ser realizado anualmente na semana em que compreender o dia 1º de maio.

Parágrafo único - O evento instituído no *caput* deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - O evento "MARCHA PARA JESUS" tem como objetivos:

I – unir as pessoas que professam a Fé Cristã no Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

II – declarar a paz e o amor de Jesus por todos;

III – promover a arte e a cultura do cristianismo através da música, da dança e das artes cênicas segundo as tradições cristãs.

Artigo 3º - Para execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo Municipal firmar convênios com entidades não governamentais e ceder espaços públicos para realização das ações e apresentações culturais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10 de maio de 2023. Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento "MARCHA PARA JESUS", a ser realizado anualmente na semana em que compreender o dia 1º de maio, sendo que esse evento passará a estar incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A nível nacional a "MARCHA PARA JESUS" é um evento pacífico e que reúne igrejas cristãs do país inteiro, sendo aberto à participação de toda a população. Com várias atrações musicais e muita animação, o encontro representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo.

Estima-se que a "MARCHA PARA JESUS" ocorra em mais de 200 países e em uma das suas mais recentes edições no Brasil, levou cerca de 3 milhões de pessoas às ruas para louvar, reconhecer e engradecer o nome do Senhor Jesus.

A primeira "MARCHA PARA JESUS" ocorreu no ano de 1987, na cidade de Londres, capital da Inglaterra, idealizada pelo pastor Roger Forster, líder da *Ichthus Christian Fellowship*, e também por Graham Kendrick e Gerald Coates, do movimento *Pioneer e Lynn Green*, do *Youth with a Mission*. Esse evento, na sua primeira edição, mobilizou cerca de 15 mil pessoas.

Dois anos mais tarde desse primeiro evento, já se contava com a participação de aproximadamente 49 cidades inglesas, unindo cristãos evangélicos e católicos em um ato público. Estima-se que aproximadamente 200 mil religiosos participaram do evento, no qual se expandiu para os demais continentes.

Esse evento chegou ao Brasil no ano de 1993 por meio do Apóstolo Estevam Hernandes, um dos fundadores da igreja *Renascer em Cristo*. Naquele ano, a "MARCHA PARA JESUS" foi realizada em mais de 100 cidades, em várias regiões do Brasil.

Seis anos depois, cerca de 10 milhões de pessoas de aproximadamente 200 países marcharam para celebrar o nome de Jesus Cristo. Pessoas de diversas religiões, idades e etnias saíram às ruas de países como Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Irlanda do Norte, Egito, Israel, EUA, Canadá, Rússia, Cuba, Finlândia, Japão, Moçambique, África do Sul, Argentina, Bolívia, Peru, Chile e Brasil.

A importância e o valor cultural do evento "MARCHA PARA JESUS" já foram reconhecidos em âmbito federal, que o mantém no calendário oficial da União desde o ano de 2009, quando foi aprovada e sancionada a Lei Federal nº 12.025, de 3 de setembro de 2009.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei e a consequente inclusão da "MARCHA PARA JESUS" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo não irá apenas dar mais prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes, favorecendo inclusive a economia do Município, como também afirmará o compromisso do Poder Público com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos. Aliás, nesse sentido, compete ao Poder Público justamente estimular, apoiar, preservar e divulgar as manifestações culturais, religiosas e expressões artísticas, sendo que a diversidade religiosa se encontra amparada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 207/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 118, de 10 de maio de 2023.

Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Como se sabe, a *segurança* é um dos direitos sociais, assim como o são, dentre outros, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia (art. 6º, CF) e em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

O legislador dispõe do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 118, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatória a colocação de agentes de segurança, devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança do Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

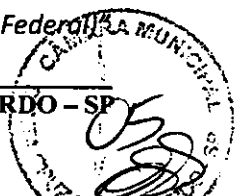
De acordo com o Projeto de Lei, a medida tem como objetivo promover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores daquele local, podendo ainda o Poder Executivo celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado para possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança desses estabelecimentos.

De acordo com a justificativa apresentada, *“Trata-se de local em que há grande circulação de pessoas, além de permanecer aberto, por vezes, durante a madrugada, para o embarque e desembarque de passageiros. Além disso, é local onde comumente existem pessoas em situação de rua ou mesmo usuários de álcool ou drogas que acabam causando tumultos ou mesmo alguma desinteligência”,* de modo que é evidente *“que a integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores do Terminal Rodoviário acabam ficando em risco (...) sendo de suma importância a presença de agentes de segurança nesses locais”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 6º; e artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Além disso, a segurança corresponde a um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 6º (assim como a saúde, a educação, a assistência social e o lazer, entre outros), sendo que essa matéria, do ponto de vista da iniciativa, é concorrente (ou comum) entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a estes a suplementação da legislação federal e/ou estadual. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Nitinha Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 118, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatória a colocação de agentes de segurança, devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança do Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A medida tem como objetivo promover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores daquele local, podendo ainda o Executivo celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado para possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança.

De acordo com a justificativa apresentada, “Trata-se de local em que há grande circulação de pessoas, além de permanecer aberto, por vezes, durante a madrugada, para o embarque e desembarque de passageiros. Além disso, é local onde comumente existem pessoas em situação de rua ou mesmo usuários de álcool ou drogas que acabam causando tumultos ou mesmo alguma desinteligência”, de modo que é evidente “que a integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores do Terminal Rodoviário acabam ficando em risco (...) sendo de suma importância a presença de agentes de segurança nesses locais”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDE





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 118, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa tornar obrigatória a colocação de agentes de segurança, devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança do Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A medida tem como objetivo promover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores daquele local, podendo ainda o Executivo celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado para possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança.

De acordo com a justificativa apresentada, “Trata-se de local em que há grande circulação de pessoas, além de permanecer aberto, por vezes, durante a madrugada, para o embarque e desembarque de passageiros. Além disso, é local onde comumente existem pessoas em situação de rua ou mesmo usuários de álcool ou drogas que acabam causando tumultos ou mesmo alguma desinteligência”, de modo que é evidente “que a integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores do Terminal Rodoviário acabam ficando em risco (...) sendo de suma importância a presença de agentes de segurança nesses locais”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL



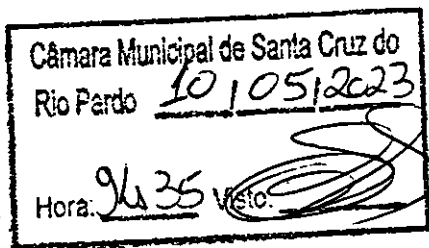


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº *118*, DE *10* DE *maio* DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a colocação de agentes de segurança no Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá providenciar a colocação de agentes de segurança, devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança do Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - A medida de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo prover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores daquele local.

Artigo 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança do Terminal Rodoviário.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10 de maio de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar medida que possa garantir maior segurança das pessoas que frequentam o Terminal Rodoviário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A medida em questão constitui-se na colocação de agentes de segurança devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores daquele local.

Trata-se de local em que há grande circulação de pessoas, além de permanecer aberto, por vezes, durante a madrugada para o embarque e desembarque de passageiros. Além disso, é local onde comumente existem pessoas em situação de rua ou mesmo usuários de álcool ou drogas que acabam causando tumultos ou mesmo alguma desinteligência.

Portanto, é evidente que a integridade física dos funcionários, colaboradores, comerciantes, passageiros e demais frequentadores do Terminal Rodoviário acabam ficando em risco, sendo de suma importância a presença de agentes de segurança nesse local.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 208/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 119, de 10 de maio de 2023.

Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, notadamente acerca de ações informativas e de conscientização acerca do direito do paciente ao seu prontuário médico.

De fato, todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber cópia do respectivo prontuário médico.

Esse direito está previsto no Código de Ética Médica (art. 88), no Código de Defesa do Consumidor (art. 72) e na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 17), todas normas federais, uma vez que o acesso a prontuários, laudos e exames médicos é matéria de interesse nacional, não apenas municipal.

A proposta ora sob análise, todavia, não traz nenhuma orientação divergente, ou norma discrepante das diretrizes nacional e regional, tendo por principal desiderato apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando a divulgação de direito já existente.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquelas que já lhe são ínsitas, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes, pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo o fornecimento gratuito aos pacientes, pelas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde (própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS), das cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares, no momento da alta médica, durante o período de internação ou da consulta médica, ou a qualquer tempo em que houver necessidade.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, a solicitação de cópia do prontuário deve ser feita pelo próprio paciente ou, na sua impossibilidade ou incapacidade em razão do quadro clínico ou estado de saúde, pelo seu representante legal ou pessoa devidamente autorizada. Já em caso de morte do paciente, a solicitação pode ser feita pelo seu cônjuge ou companheiro e pelos sucessores legítimos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os prontuários, laudos e exames médicos são de imensa importância em razão de ser por meio deles que são buscados os direitos trabalhistas e previdenciários (...)”, além do que também “são indispensáveis para a propositura de ações judiciais das mais diversas naturezas, como as indenizatórias e as que buscam justamente o acesso a tratamentos de saúde (obtenção de medicamentos de alto custo ou realização de cirurgias)”, sendo que “as dificuldades muitas vezes encontradas pelos pacientes na obtenção desses documentos acabam gerando inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos incalculáveis, já que colocam em risco o acesso a direitos e garantias legalmente previstos (...)”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que se encontra amparada pelo próprio Código de Ética Médica – Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina (artigo 88); pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (artigo 72); e também pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (artigo 17). Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública, nem tratem do regime jurídico dos servidores.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

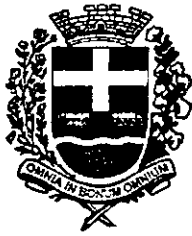
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 119, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes, pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo o fornecimento gratuito aos pacientes, pelas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde (própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS), das cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares, no momento da alta médica, durante o período de internação ou da consulta médica, ou a qualquer tempo em que houver necessidade.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, a solicitação de cópia do prontuário deve ser feita pelo próprio paciente ou, na sua impossibilidade ou incapacidade em razão do quadro clínico ou estado de saúde, pelo seu representante legal ou pessoa devidamente autorizada. Já em caso de morte do paciente, a solicitação pode ser feita pelo seu cônjuge ou companheiro e pelos sucessores legítimos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os prontuários, laudos e exames médicos são de imensa importância em razão de ser por meio deles que são buscados os direitos trabalhistas e previdenciários (...)”, além do que também “são indispensáveis para a propositura de ações judiciais das mais diversas naturezas, como as indenizatórias e as que buscam justamente o acesso a tratamentos de saúde (obtenção de medicamentos de alto custo ou realização de cirurgias)”, sendo que “as dificuldades muitas vezes encontradas pelos pacientes na obtenção desses documentos acabam gerando inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos incalculáveis, já que colocam em risco o acesso a direitos e garantias legalmente previstos (...)”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

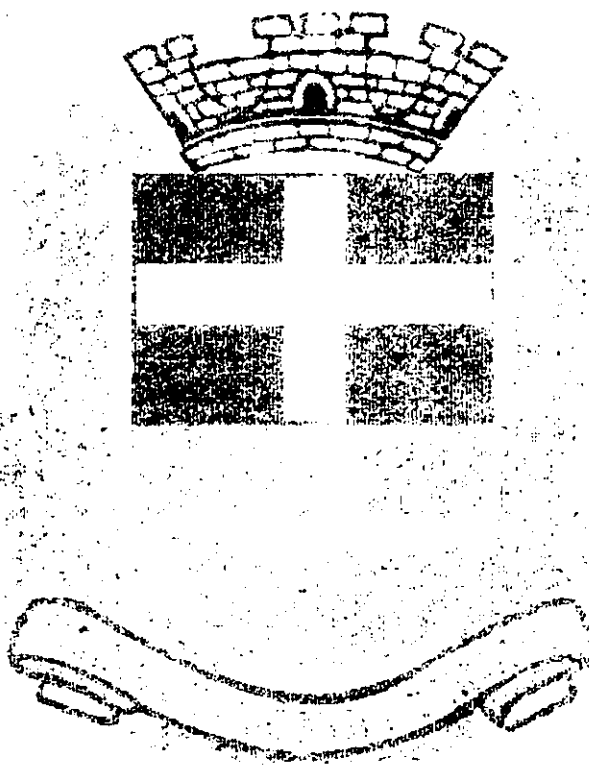
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 119, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes, pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo o fornecimento gratuito aos pacientes, pelas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde (própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS), das cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares, no momento da alta médica, durante o período de internação ou da consulta médica, ou a qualquer tempo em que houver necessidade.

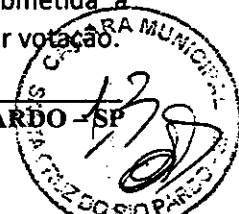
Ainda de acordo com o Projeto de Lei, a solicitação de cópia do prontuário deve ser feita pelo próprio paciente ou, na sua impossibilidade ou incapacidade em razão do quadro clínico ou estado de saúde, pelo seu representante legal ou pessoa devidamente autorizada. Já em caso de morte do paciente, a solicitação pode ser feita pelo seu cônjuge ou companheiro e pelos sucessores legítimos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os prontuários, laudos e exames médicos são de imensa importância em razão de ser por meio deles que são buscados os direitos trabalhistas e previdenciários (...)”, além do que também “são indispensáveis para a propositura de ações judiciais das mais diversas naturezas, como as indenizatórias e as que buscam justamente o acesso a tratamentos de saúde (obtenção de medicamentos de alto custo ou realização de cirurgias)”, sendo que “as dificuldades muitas vezes encontradas pelos pacientes na obtenção desses documentos acabam gerando inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos incalculáveis, já que colocam em risco o acesso a direitos e garantias legalmente previstos (...)”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



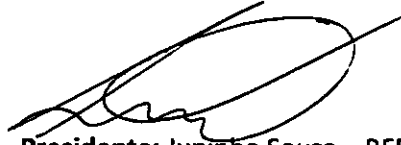


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.



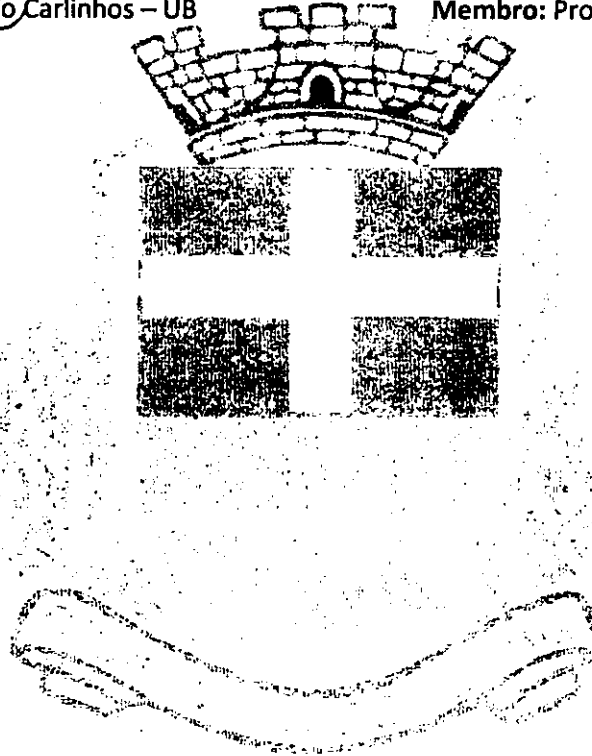
Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB



Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 10 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	10 05 2023
Hora: 16h10	Visto:

"Dispõe sobre o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes, pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deverão fornecer aos pacientes, sempre que solicitado, as cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares, no momento da alta médica, durante o período de internação ou da consulta médica, ou a qualquer tempo em que houver necessidade.

§1º - A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita pelo próprio paciente ou, na sua impossibilidade ou incapacidade em razão do quadro clínico ou estado de saúde em que se encontrar, pelo seu representante legal, ou ainda, por pessoa devidamente autorizada, por escrito, pelo paciente.

§2º - Em caso de morte do paciente, a solicitação de que trata o *caput* deste artigo pode ser feita pelo seu cônjuge ou companheiro, e sucessivamente, pelos sucessores legítimos em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, mediante comprovação do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, salvo se houver declaração de objeção escrita e assinada pelo paciente, ocasião em que o fornecimento dependerá de ordem judicial.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º - Entende-se por unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – Postos de Saúde;
- II – Unidades de Pronto Atendimento – UPAs;
- III – Hospitais e Santa Casa de Misericórdia;
- IV – Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;
- V – Ambulatórios de Especialidades;
- VI – Unidades Móveis de Saúde;
- VII – Centros de Diagnóstico por Imagem;
- VIII – Laboratórios de Análises Clínicas.

Artigo 2º - As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, acerca do direito do paciente de obter a cópia do prontuário médico, citando inclusive o número desta Lei.

Artigo 3º - Eventuais laudos médicos e exames médicos complementares deverão ser fornecidos juntamente com o prontuário médico ao paciente solicitante ou ao seu representante legal.

Artigo 4º - O prontuário médico, os laudos médicos e os exames médicos complementares poderão ser disponibilizados na forma digital e fornecidos mediante meios eletrônicos (como e-mail, aplicativos de mensagem, *pen drive*, entre outros).

Artigo 5º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer valor para a emissão de cópia do prontuário médico, laudos médicos ou exames médicos complementares.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

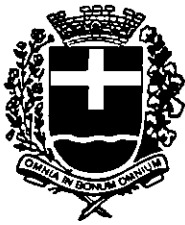
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10 de maio de 2023. Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo garantir aos pacientes atendidos pelas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, o acesso às cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares.

Na impossibilidade ou incapacidade em razão do quadro clínico ou estado de saúde em que o paciente se encontrar, as cópias podem ser obtidas pelo seu representante legal. Já em caso de morte do paciente, a solicitação pode ser feita pelo seu cônjuge ou companheiro, e sucessivamente, pelos sucessores legítimos em linha reta, ou colaterais até o quarto grau (sobrinhos-netos, tios-avós e primos), mediante comprovação do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária

O prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, laudos, condições físicas, medicamentos prescritos e ministrados e demais informações do paciente. Apesar do termo “prontuário médico”, esse documento é de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso. Ao médico, nos seus consultórios, ou aos diretores clínicos e diretores técnicos, nos demais estabelecimentos de saúde, compete apenas a responsabilidade pela elaboração e guarda desses prontuários.

Em muitas ocasiões os prontuários, laudos e exames médicos são de imensa importância em razão de ser por meio deles que são buscados os direitos trabalhistas e previdenciários, como afastamentos, auxílios e aposentadorias. Tais documentos também são indispensáveis para a propositura de ações judiciais das mais diversas naturezas, como as indenizatórias e as que buscam justamente o acesso a tratamentos de saúde (obtenção de medicamentos de alto custo ou realização de cirurgias). Além disso, são ainda indispensáveis para que o paciente possa dar prosseguimento ao tratamento com outros profissionais ou em outros centros médicos.

Portanto, as dificuldades muitas vezes encontradas pelos pacientes na obtenção desses documentos acabam gerando inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos incalculáveis, já que colocam em risco o acesso a direitos e garantias legalmente previstos ou prejudicam a continuidade do tratamento.

De acordo com o artigo 88, do Código de Ética Médica – Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico *“Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

O direito de acesso à cópia do prontuário médico também está garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), cujo artigo 72 prevê que o prestador de serviço que *“impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”* estará sujeito à pena de detenção ou multa.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados – LGDP (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) regulamenta o que já era feito pelos médicos, ou seja, a entrega do documento, pessoalmente ou por outro meio seguro, de modo que o artigo 17 assim dispõe: *“Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”*.

Ocorre que, muitas vezes, o acesso à cópia do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares é dificultado pela morosidade no atendimento, pela enorme burocracia ou em razão de injustificada negativa, razão pela qual a aprovação deste Projeto de Lei irá contribuir para desburocratização no fornecimento desses documentos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 212/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 120, de 10 de maio de 2023.

Dispõe sobre a responsabilidade dos loteadores quanto ao molhamento das vias e logradouros sem pavimentação asfáltica, em situações de ausência de chuva por períodos superiores a 30 dias ou nos casos de realização de obras de infraestrutura.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, incluindo parágrafos no artigo 47, da Lei nº 162/63, que dispõe sobre arruamentos, abertura de logradouros e loteamentos de terrenos.

A norma traça as regras gerais de sua incidência, sem que tenha feito qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Inclui o § 7º e o §8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo incluir o § 7º e também o §8º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (república e alterada pela Lei nº 1.653/1997; alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019, nº 3.371/2019 e nº 3.857/2022).

Com a alteração proposta, passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento das vias e logradouros públicos que eventualmente ainda não tiverem recebido a pavimentação asfáltica, a cada 03 (três) dias, fazendo uso de caminhões-pipa ou equipamento similar, sempre que houver escassez de chuvas por período acima de 30 (trinta) dias.

Também passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento e a limpeza nas ruas circunvizinhas ao loteamento em obras, no caso de realização de obras de infraestrutura no loteamento (com a abertura de valas, carregamento de terra ou areia, entre outras) que ocasione sujeira nessas ruas circunvizinhas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a obrigação imposta “tem como objetivo evitar a propagação de poeira que, em suspensão no ar, causam inúmeros transtornos à população residente nos arredores do loteamento em implantação, como por exemplo sujeira e problemas de saúde sobretudo com o acometimento por alergias e irritação das vias respiratórias, além de causar doenças como rinite e conjuntivite. Isso porque é sabido que, com o tempo seco, os agentes causadores das alergias – como a poeira – ficam por mais tempo suspensos no ar”.

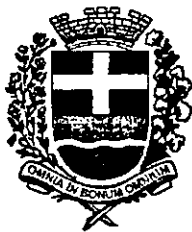
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal e não possui nenhuma determinação específica à Administração Pública. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

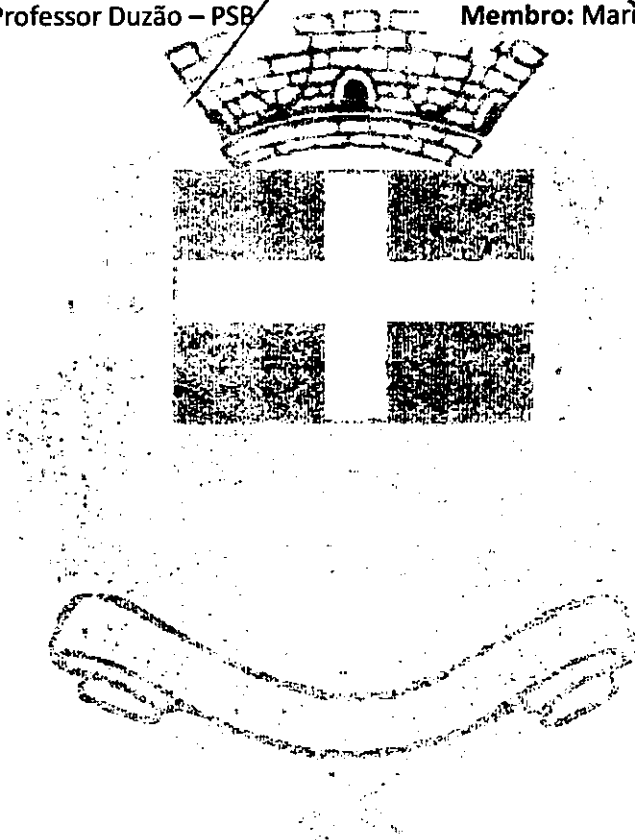
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 120, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Inclui o § 7º e o §8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo incluir o § 7º e também o §8º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (republicada e alterada pela Lei nº 1.653/1997; alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019, nº 3.371/2019 e nº 3.857/2022).

Com a alteração proposta, passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento das vias e logradouros públicos que eventualmente ainda não tiverem recebido a pavimentação asfáltica, a cada 03 (três) dias, fazendo uso de caminhões-pipa ou equipamento similar, sempre que houver escassez de chuvas por período acima de 30 (trinta) dias.

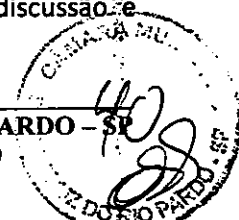
Também passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento e a limpeza nas ruas circunvizinhas ao loteamento em obras, no caso de realização de obras de infraestrutura no loteamento (com a abertura de valas, carregamento de terra ou areia, entre outras) que ocasione sujeira nessas ruas circunvizinhas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a obrigação imposta *“tem como objetivo evitar a propagação de poeira que, em suspensão no ar, causam inúmeros transtornos à população residente nos arredores do loteamento em implantação, como por exemplo sujeira e problemas de saúde sobretudo com o acometimento por alergias e irritação das vias respiratórias, além de causar doenças como rinite e conjuntivite. Isso porque é sabido que, com o tempo seco, os agentes causadores das alergias – como a poeira – ficam por mais tempo suspensos no ar”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

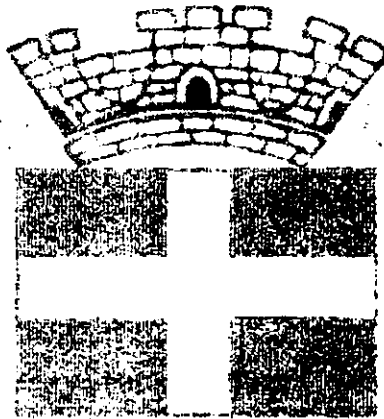
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 120, de 10 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Inclui o § 7º e o §8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo incluir o § 7º e também o §8º ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (republicada e alterada pela Lei nº 1.653/1997; alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019, nº 3.371/2019 e nº 3.857/2022).

Com a alteração proposta, passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento das vias e logradouros públicos que eventualmente ainda não tiverem recebido a pavimentação asfáltica, a cada 03 (três) dias, fazendo uso de caminhões-pipa ou equipamento similar, sempre que houver escassez de chuvas por período acima de 30 (trinta) dias.

Também passa a ser de responsabilidade dos loteadores e deve ser executada às suas custas o molhamento e a limpeza nas ruas circunvizinhas ao loteamento em obras, no caso de realização de obras de infraestrutura no loteamento (com a abertura de valas, carregamento de terra ou areia, entre outras) que ocasione sujeira nessas ruas circunvizinhas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a obrigação imposta “tem como objetivo evitar a propagação de poeira que, em suspensão no ar, causam inúmeros transtornos à população residente nos arredores do loteamento em implantação, como por exemplo sujeira e problemas de saúde sobretudo com o acometimento por alergias e irritação das vias respiratórias, além de causar doenças como rinite e conjuntivite. Isso porque é sabido que, com o tempo seco, os agentes causadores das alergias – como a poeira – ficam por mais tempo suspensos no ar”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

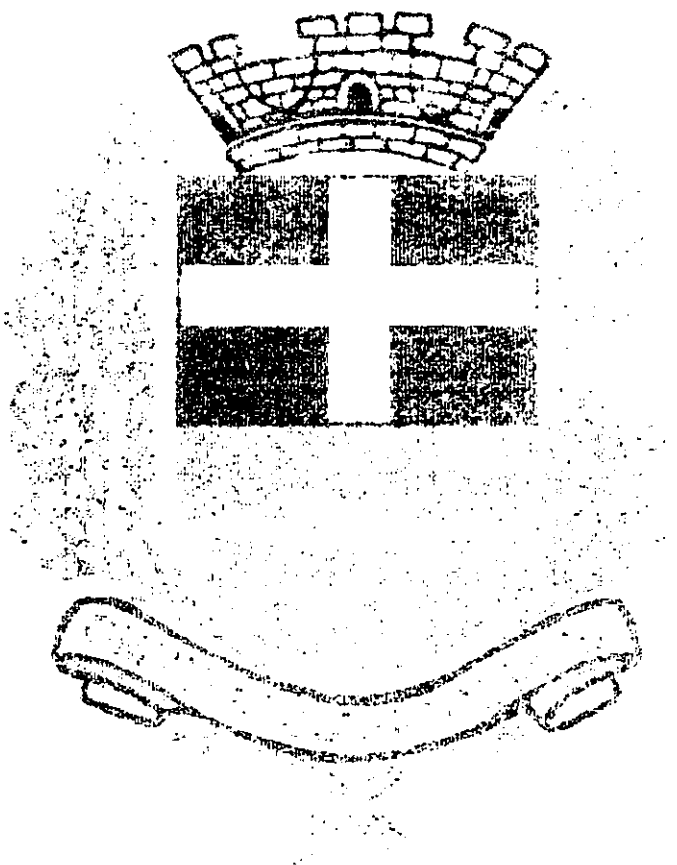
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

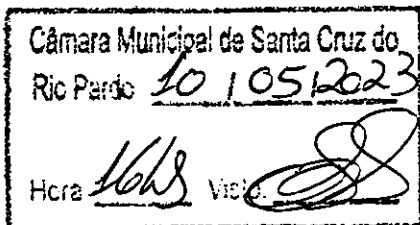
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



Inclui o § 7º e o § 8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963, acerca das responsabilidades do loteador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam incluídos o § 7º e o § 8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (republicada e alterada pela Lei nº 1.653/1997; alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019, nº 3.371/2019 e 3.857/2022), com a seguinte redação:

“Art. 47 - (...)

§ 7º - *Sempre que houver escassez de chuvas por período acima de 30 (trinta) dias, fica o loteador obrigado a promover o molhamento das vias e logradouros públicos do respectivo loteamento que eventualmente ainda não tiverem recebido a pavimentação asfáltica, a cada 03 (três) dias, fazendo uso, para tanto, de caminhões-pipa ou outro equipamento similar.*

§ 8º - *No caso da realização de obras de infraestrutura no loteamento (com a abertura de valas, carregamento de terra ou areia, entre outras) e que ocasione sujeira nas ruas circunvizinhas ao loteamento em obras, fica o loteador obrigado a promover o molhamento e a limpeza dessas vias e logradouros públicos circunvizinhos, fazendo uso de caminhões-pipa ou outro equipamento similar.”*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10 de maio de 2023. Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão do § 7º e também do §8º, ao artigo 47, da Lei nº 162, de 20 de abril de 1963 (república e alterada pela Lei nº 1.653/1997; alterada pelas Leis nº 1.795/1999, nº 2.717/2013, nº 2.825/2014, nº 3.205/2018, nº 3.289/2019, nº 3.329/2019, nº 3.371/2019 e 3.857/2022).

Com isso, passa a ser de responsabilidade do loteador promover o molhamento das ruas – vias e logradouros públicos – que porventura ainda não tiverem recebido a pavimentação asfáltica, a cada 03 (três) dias.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o molhamento deve ocorrer sempre que houver escassez de chuvas por período acima de 30 (trinta) dias, fazendo uso de caminhões-pipa ou equipamento similar.

Além disso, o loteador também fica obrigado a promover o molhamento e a limpeza das ruas circunvizinhas ao loteamento em obras – vias e logradouros públicos circunvizinhos, sempre que ocasionar sujeira em razão da realização das obras de infraestrutura (como a abertura de valas, carregamento de terra ou areia, entre outras), igualmente fazendo uso de caminhões-pipa ou equipamento similar.

As obrigações impostas por este Projeto de Lei ao loteador tem como objetivo evitar a propagação de poeira que, em suspensão no ar, causam inúmeros transtornos à população residente nos arredores do loteamento em implantação, como por exemplo sujeira e problemas de saúde sobretudo com o acometimento por alergias e irritação das vias respiratórias, além de causar doenças como rinite e conjuntivite. Isso porque é sabido que, com o tempo seco, os agentes causadores das alergias – como a poeira – ficam por mais tempo suspensos no ar.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 218/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126, de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 400.000,00, destinado à Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

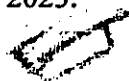
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

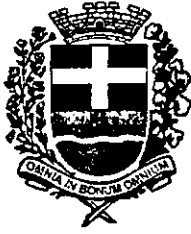
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 126, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio do transporte público municipal (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019) e também para a aquisição de materiais necessários à manutenção da Autarquia Municipal.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

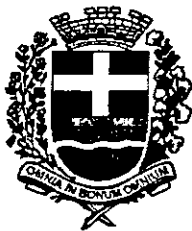
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 126, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio do transporte público municipal (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019) e também para a aquisição de materiais necessários à manutenção da Autarquia Municipal.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

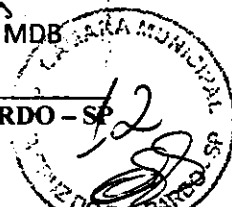
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

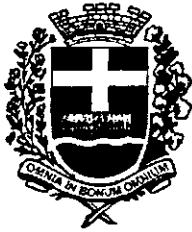
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Rócarlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 126, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio do transporte público municipal (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019) e também para a aquisição de materiais necessários à manutenção da Autarquia Municipal.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adifson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2023.

Ofício nº 216/2023 – GABINETE

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei de Crédito Adicional Suplementar a ser destinado a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, CNPJ nº 60.344.157/0001-66, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o custeio do transporte público municipal e outros materiais necessários a manutenção da Autarquia Municipal.

Vale frisar que a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras é responsável pela execução do transporte público municipal conforme Decreto Municipal nº. 149/2019.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 22/05/2023
Carla Cláudia da Silva
Hora: 15:56 Visto: Carla

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 126, DE 22 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para manutenção das atividades da Autarquia CODESAN Serviços e Obras, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia CODESAN

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0028.2.058 – Transporte Público Municipal

640

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 04

R\$ 400.000,00

TOTAL

R\$ 400.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) serão provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia CODESAN

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0028.2.058 – Transporte Público Municipal

638

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04

R\$ 400.000,00

TOTAL

R\$ 400.000,00

Página 2 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 3 de 3



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



município
santacruzdoariopardo



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 219/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 127, de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos federais, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para execução da Lei Paulo Gustavo, de apoio financeiro ao setor cultural, no valor total de R\$ 433.609,97.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

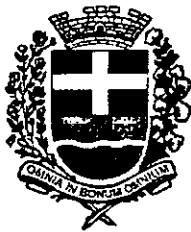
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97 (Quatrocentos e Trinta e Três Mil, Seiscentos e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos), para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), que visa o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para as ações no setor cultural.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 127, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97 (Quatrocentos e Trinta e Três Mil, Seiscentos e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos), para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), que visa o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para as ações no setor cultural.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 127, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97 (Quatrocentos e Trinta e Três Mil, Seiscentos e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos), para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), que visa o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para as ações no setor cultural.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

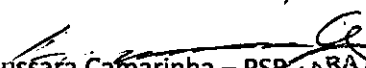
II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

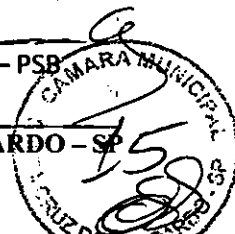
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Professora Roseane – PSD


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2023

Ofício nº 217 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22/05/2023

Ana Alice da Silva

Hora: 15:36 Visto: Anna

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 433.609,97 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos) para execução da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, que visa apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir ações no setor cultural.

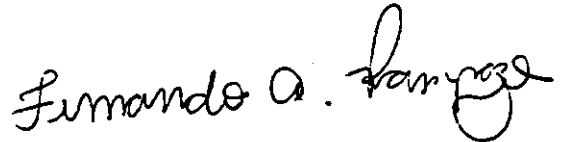
Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


RENATA SARTORI DE ARAUJO
Secretária Municipal de Cultura


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LEONIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 3





PROJETO DE LEI nº 127, DE 22 DE maio DE 2023

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 433.609,97”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um

crédito adicional especial no valor de R\$ 433.609,97 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos), para execução da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, que visa apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir ações no setor cultural, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.06.00 - Secretaria de Cultura

02.06.01 - Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.1.039 – APOIO FINANCEIRO AO SETOR CULTURAL – LEI COMPLEMENTAR 195/2022

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Fonte 05 R\$ 125.009,75

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 05 R\$ 26.363,49

3.3.90.31.00- Premiações culturais, artísticas, científicas, desportiva – Fonte 05 R\$ 229.726,56

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05 R\$ 52.510,17

TOTAL R\$ 433.609,97

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de R\$ 433.609,97 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação dos recursos oriundos do apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios previsto na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

J





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 3 de 3





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 221/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 129, de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3976/2022), para execução da Lei Paulo Gustavo, de apoio financeiro ao setor cultural.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), que visa o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para as ações no setor cultural.

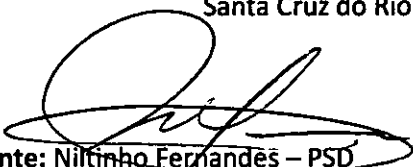
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao “princípio da simetria”, bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

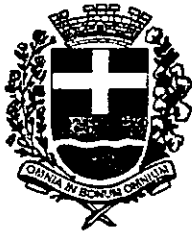
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 129, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), que visa o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para as ações no setor cultural.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2023

Ofício nº 219 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22/05/2023

Ana Cláudia da Silva

Hora: 15:36 Visto: Caro

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023, para execução da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, que visa apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir ações no setor cultural.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

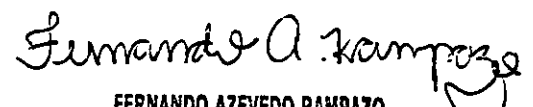


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal



RENATA SARTORI DE ARAUJO
Secretária Municipal de Cultura

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 129 DE 22 DE maio DE 2023

“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 - Diretrizes Orçamentárias 2023”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a meta e a ação de governo, para execução da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, que visa apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir ações no setor cultural, no programa governamental 0016 – Desenvolvimento a Cultura.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 2 de 2





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 220/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 128, de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 755.000,00, para custeio de despesas da Prefeitura Municipal. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

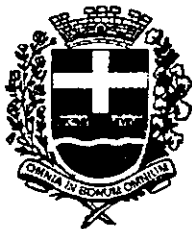
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00 (Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), para o custeio de despesas da Prefeitura Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais; e ainda o custeio do contrato de terceirizados relativamente à limpeza pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariaha Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 128, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00 (Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), para o custeio de despesas da Prefeitura Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais; e ainda o custeio do contrato de terceirizados relativamente à limpeza pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tje Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2023.

Ofício: nº 218 /2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais)” com a finalidade de custeio de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotação orçamentária para a folha de pagamento, obrigações patronais e limpeza pública.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22/05/2023

Srs. Celso de Silva

Hora: 15:36 Visto: Ames

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 22 DE maio DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil), nos termos dos artigos 42 e 43. §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, para despesas de custeio, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.01.00 - Gabinete do Prefeito	
02.01.03 - Controle Interno	
04.124.0002.2.003 - Controle Interno	
28	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 01	R\$ 50.000,00
02.01.04 - Fundo Social de Solidariedade Municipal	
08.244.0002.2.004 - Manutenção do Fundo Social de Solidariedade Municipal	
34	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 01	R\$ 50.000,00
35	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - Fonte 01	R\$ 15.000,00
02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.03 - Limpeza Pública	
15.452.0023.2.025 - Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destin. do Lixo e Resíduos	
534	
3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Dec. Contratos de Terc. - Fonte 01	R\$ 390.000,00
02.15.00 - Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência	
02.15.01 - Administração da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência	
08.242.0025.2.082 - Manutenção da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência	
564	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 01	R\$ 200.000,00
565	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - Fonte 01	R\$ 50.000,00
TOTAL R\$ 755.000,00	

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil) correrão por conta da anulação parcial das seguintes rubricas da despesa:

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.00.00 - Poder Executivo	
02.01.00 - Gabinete do Prefeito	
02.01.01 - Chefia de Gabinete	
04.122.0002.2.001 - Manutenção da Chefia do Gabinete	
16	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 01	R\$ 85.000,00
17	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - Fonte 01	R\$ 30.000,00
02.01.02 - Procuradoria Jurídica	
02.061.0002.2.002 - Procuradoria Jurídica	
23	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - Fonte 01	R\$ 50.000,00
02.02.00 - Secretaria de Administração	
02.02.01 - Manutenção da Secretaria de Administração	
09.271.0003.2.007 - Inativos, aposentados e pensionistas - Executivo	
63	
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas - Fonte 01	R\$ 80.000,00
64	
3.1.90.03.00 - Pensões - Fonte 01	R\$ 120.000,00
02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.03 - Limpeza Pública	
15.452.0023.2.025 - Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva, Destin. do Lixo e Resíduos	
536	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 170.000,00
537	
3.3.90.39.78 - Limpeza e Conservação - Fonte 01	R\$ 220.000,00
	TOTAL R\$ 755.000,00

Artigo 3º. - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
Fone nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 222/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 134, de 23 de maio de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 850.000,00, para aquisição de materiais de consumo e realização de serviços nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior e de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 134, de 23 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais), para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de consumo e realização de serviços de manutenção nas escolas do Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: a) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 450.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 400.000,00), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 134, de 23 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais), para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de consumo e realização de serviços de manutenção nas escolas do Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: a) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 450.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 400.000,00), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 134, de 23 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00”.

Relator: Vereador **Professora Roseane**
Vereadora

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais), para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de consumo e realização de serviços de manutenção nas escolas do Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: a) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 450.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 400.000,00), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2023.

Ofício nº. 221/2023

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para aquisição de materiais de consumo e realização de serviços diversos nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimen o Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:3609262087

1

Assinado de forma digital
por DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.05.23 10:27:58
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893

Assinado de forma digital por
FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893
Dados: 2023.05.23 10:25:15 -03'00'

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23 / 05 / 2023

Cira Alice da Silva

Hora: 11:35 Visto: Cira

Exmo. Senhor

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 23 DE maio DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de
R\$ 850.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I e III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais) para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.05.00 – Secretaria de Educação	
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental	
12.361.0112.2.071 - Manutenção do Ensino Básico Fundamental	
201	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 300.000,00
206	
3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 05	R\$ 200.000,00
212	
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente - Fonte 05	R\$ 150.000,00
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil	
12.365.0012.2.050 - Manutenção Ensino Infantil - Pré Escola	
238	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 200.000,00
	TOTAL R\$ 850.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrão por conta de superávit financeiro verificado no exercício anterior no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por conta de anulação parcial da rubrica da despesa, conforme segue:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

DIEGO
HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:360926
20871

Assinado de forma
digital por DIEGO
HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871
Data: 2023.05.23
16:28:37 -03'00'

FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:30
840299893

Assinado de forma digital
por FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893
Data: 2023.05.23
16:29:35 -03'00'

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

12.361.0012.2.071 - Manutenção do Ensino Básico Fundamental

210

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05

R\$ 400.000,00

TOTAL R\$ 400.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.05.23 10:30:37
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:30
840299893

Assinado de forma
digital por FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893
Dados: 2023.05.23
10:25:46 -03'00'

